

LIVRO AUTÓGRAFO N.º 010
21/10/1990 A 21/10/1991

LIVRO DE LEIS

1.990

1.991.

Autógrafo nº 188/90.

Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Limoures, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 89.600.000,00 (oitenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

01 - Câmara Municipal

10-01.01.001.2.01. - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 10.000.000,00

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 400.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 400.000,00

02 - Gabinete do Prefeito

20-03.07.020.2.02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

04 - Secretaria Municipal de Administração

40-03.07.031.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 29.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 4.000.000,00

40-15.82.495.2.07. - Manutenção de Inativos e Pensionistas

3.2.5.1. - Inativos - - - - - Cr\$ 800.000,00

3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excurso de arrecadação a ser regulamentado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 189/90.

"Revoga os Artigos 100, 113 e 117 da Lei nº 1.343/89 de 27-12-89, Código Tributário Municipal, e Das Outras Disposições".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os Artigos de nos 100, 113 e 117 da Lei nº 1.343/89, de 27-12-89, "Código Tributário Municipal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 190/90.

Dispõe Sobre Autorizações para Realizações de Despesas de Assistência à Saúde, e às Outras Previdências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas de assistência à saúde, até o limite de Cr\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros), as correntes abaixo especificado:

01. - Anderson Pereira - menor, filho de Arnilson Pereira e Tracy Cassilo Pereira residente na Avenida Antônio Barreto, Bairro Nossa Senhora da Conceição, nas proximidades do nº 1113, Linhares - Es., necessita de tratamento odontológico, conforme laudo anexo.

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos alocados no orçamento vigente a saber: 06 - 6013754289 - 10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos subordinados - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a suplementação que se fizer necessário até o limite contido no Artigo 1º, desta Lei, utilizando-se de recursos do excesso de arrecadação ou anulação de dotações orçamentárias a serem regulamentados posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 191/90.

5 Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder Suplementação de Verbas no Orçamento vigente, no total de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 06 - Secretaria Municipal de Saúde
- 60 - 13.75.428.9.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados
- 4.1.2.0. - Equipto e Mat. Verossimilante - - - - - Cr\$ 1.100.000,00
- 07 - Secretaria Municipal de Obras
- 70 - 10.60.327.1.10. - Construção de Rede Elétrica do Pontal do Espiranga e Outros
- 4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 6.000.000,00
- 09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 91 - 08.42.188.2.18. - Manutenção das Atividades Educacionais
- 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 900.000,00
- 91 - 08.42.188.1.17. - Construção, Reforma e Equipto de Unidades Escolares
- 4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
- 92 - 08.48.247.2.21. - Manutenção de Atividades Culturais e Esportivas

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- Cr\$ 1.000.000,00
 Total: ----- Cr\$ 11.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do artigo anterior, são os definidos no Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei nº 4320 de 19 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 199/90.

Autógrafa Realização de Despesa com a VIII Convenção dos Contabilistas do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) com a VIII Convenção dos Contabilistas do Estado do Espírito Santo, evento a ser realizado em Pinheiros, nos dias 19 a 21-10-90.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo poderão ser realizadas por denominação direta ou através de repasse a ASCOL - Associação dos Contabilistas de Pinheiros, entidade promovedora do evento.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente a saber: 20-20003090402.24 - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados. - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar suplementação, se necessário, até o limite contido no Artigo 1º, utilizando-se dos recursos indicados no Artigo 43 Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de

para publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de outubro do
ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 193/90.

"Disposições Sobre Autorização para Realização de
Despesas de Assistência à Saúde, e Outras
Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal,
autorizado a realizar despesas de assistência à saúde, até
o limite de Cr\$ 163.000,00 (Cento e sessenta e três mil
cruzeiros), aos carentes abaixo especificados, portadores de de-
ficiências, a saber:

- 01. - Brunela Lozer - menor, filha de Ana Maria Lozer,
mãe solteira com deficiência no olho direito, necessitando
portanto, de prótese ocular no valor de Cr\$ 70.000,00
(setenta mil cruzeiros).
- 02. - Rodolfo Lozer Cirilo - menor, filho de Carlos Roberto
Cirilo e Margareth Lozer Cirilo, com deficiência no
olho esquerdo, necessitando portanto, de prótese ocular
no valor de Cr\$ 93.000,00 (noventa e três mil
cruzeiros).

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes
desta Lei, serão utilizados recursos alocados no orçamento
vigente, a saber: 06- 6013754 282. 10. - Manutenção da Secre-
taria e Órgãos Subordinados - 3.1.3. 2. - Outros Serviços
e Encargos.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pro-
ceder suplementação de verbas que se fizer necessário

até o limite contido no Artigo 1º, desta Lei, utilizando-se de recursos do excesso de arrecadação ou anulação de dotações orçamentárias a serem regulamentados posteriormente.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 194/90.

Dispõe Sobre Autorização para Realização de Despesas de Assistência à Saúde, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas de assistência à saúde, até o limite de Cr\$ 84.151,79 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e um cruzeiros e setenta e nove centavos), aos custos abaixo especificados:

01. - Maria José Sotério Fabiano, residente em Santo Filáris, Município de Linhares - ES, com a profissão de bracal, necessita de tomografia computadorizada, conforme documentação anexa, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).
02. - Valdete Corrêa Viana, residente na Avenida Nogueira da Gama, 709 (fundos) centro, desempregada, necessita de tratamento de laparoscopia, conforme documentação anexa, no valor de Cr\$ 64.151,79 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e um cruzeiros e setenta e nove centavos).

Art. 2º. - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos alocados no orçamento vigente à saber: 06-6013754282.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados - 3.1.3.9. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a suplementação que se fizer necessário até o limite contido no Artigo 1º, desta lei, utilizando-se de recursos do ex-cesso de arrecadação ou anulação de dotações orçamentárias a serem regulamentadas posteriormente.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Abdonça
- Presidente -

Autógrafo nº 195/90.

1ª Autoriza Realização de Despesas com Cirurgia para Carente, e Dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com cirurgia à carente Domingas Marques dos Santos, até o limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), conforme consta de laudos anexos, partes integrantes desta lei.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, utilizando-se dos recursos indicados no Artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Abdonça
- Presidente -

Autógrafo nº 196/90.

1ª Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, conforme dotações abaixo:

01. - Câmara Municipal

10-01.01.001.2.01. - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 11.200.000,00

04. - Secretaria Municipal de Administração

40-03.01.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 33.000.000,00

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

3.2.8.0. - Recolhimentos do PASEP - - - - - Cr\$ 1.500.000,00

40-15.82.495.2.01. - Manutenção dos Inativos e Pensionistas

3.2.5.1. - Inativos - - - - - Cr\$ 500.000,00

3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

06. - Secretaria Municipal de Saúde

60-13.15.498.2.40. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.500.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras	
10-10.09.021.2.11. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados	
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - -	cr# 6.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - -	cr# 1.000.000,00
09. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
91-08.41.190.1.13. - Construções, Reforma e Equipamento de jardins de Infância	
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - -	cr# 6.000.000,00
91-08.42.188.2.18. - Manutenção das Atividades Educacionais	
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - -	cr# 15.000.000,00
<u>Total:</u>	<u>cr# 81.700.000,00</u>

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Artigo anterior, são os definidos no Parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei Federal nº 439/64, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Medonca
- Presidente -

Autógrafo nº 197/90.

" Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a firmar Convênio com o SAAE, e Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais De-creta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de fornecimento de água com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, nos terrenos baldios requisitados pelo juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Linhares - ES.

Art. 2º - O fornecimento de água a que se refere o Artigo 1º, da presente Lei, destinar-se-á à implantação de hortas, pelo Conselho da Comunidade de Linhares - CONCOL.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo máximo de trinta dias.

Art. 4º - Os recursos para fazer face à presente Lei, serão alocados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de efetuar a prestação de contas mensal, dos gastos à Câmara Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares

Pinhais, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do
mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 198/90.

5 Autoriza Realização de Despesas com a Sociedade
Vestalozzi de Pinhais, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhais,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado
a realizar despesas com pagamento mensal de taxas de
água e luz da Sociedade Vestalozzi de Pinhais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão
cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias
do orçamento vigente e nos orçamentos dos anos subsequentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para dar fé, eu, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de
outubro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 199/90.

ⁱⁱ Reroga-se Parte da Lei Municipal nº 1307/89,
De 26-09-89, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica revogado o Artigo 5.º, letras "a" "b"
e "c" da Lei nº 1307/89, de 26-09-89.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo n.º 200/90.

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Proposta Orçamentária do Exercício de 1.991".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1.991.

Art. 2.º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo município, considerando:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.991;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do município, quando este for resumido;
- IV - a projeção nos gastos de pessoal localizado no município, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida no governo municipal para seus servidores;
- V - a importância das obras para a administração e os administradores;
- VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O orçamento anual do Município contará obrigatoriamente:

- I - Os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e Parágrafos, da Constituição Federal.
- III - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos e contribuições de sua competência;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III - transferências, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados;
- IV - empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para pagamento no exercício, por antecipação da receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Parágrafo Primeiro - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão ora das segundo preços e o índice relacionado com as respectivas variações, vigentes em maio de 1.990.

Parágrafo Segundo - A Lei de orçamento anual seguirá os seguintes critérios:

- I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1.990;
- II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1991, ou outro critério que vier a ser estabelecido;
- III - autorizará a contratação de empréstimos por antecipação da receita;
- IV - autorizará a realização de operações de crédito no País, até o limite estabelecido na Constituição Federal e legislação complementar, destinado a financiamento de investimentos;
- V - autorizará a abertura de créditos suplementares adicionais na forma contida na Lei Federal nº 4320/64.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado;

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária, se necessário, será revista devendo ser obrigatoriamente atualizada na forma nela prevista.

Art. 8º. - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina administrativa e fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10. - O Município executará com prioridade, as ações contidas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 11. - O orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços municipais resso derados, inelusive de atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Segundo - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo governo local.

Art. 12. - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública, mediante convênio, desde que haja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e amplificados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Pinhares Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

União I

Ações Prioritárias a serem Desempenhadas no Exercício de 1991

- 01 - Pagamento dos subsídios dos Vereadores e ressarcimento de servidores da Câmara Municipal e manutenção de todas as atividades do legislativo.
- 02 - Pagamento de Pessoal do Gabinete do Prefeito, bem como manutenção de todas as atividades a ele inerentes.
- 03 - Pagamento de todo o pessoal subordinado à Coordenação Municipal de Planejamento.
- 04 - Implantação de Sistema de Processamento de Dados para atender a área de Recursos Humanos, Contabilidade e Receita em geral, estando aí incluídos os Serviços de Dívida Ativa, Cadastro I, Mobiliário, Fiscalização, Cadastro geral de Contribuintes e outros.
- 05 - Apoio à realização de cursos de treinamento de profissionais da área de indústria e comércio do Município.
- 06 - Aquisição de área de terra para implantação do Polo Industrial do Município.
- 07 - Construção da infra-estrutura do Banheário Pontal do Piranga.
- 08 - Manutenção das transpênsias à Cia. de Desenvolvimento de Linhares.
- 09 - Pagamento de pessoal e manutenção das atividades da Procuradoria Municipal.
- 10 - Manutenção e pagamento de pessoal do Gabinete do Secretário Municipal de Administração, Órgãos subordinados e Junta de Serviços Pbilitor.
- 11 - Pagamento do Vale Transporte do servidor municipal.
- 12 - Cursos de treinamento do pessoal do quadro efetivo da Prefeitura.
- 13 - Manutenção de proventos e pensões de Inativos e Pensionistas.
- 14 - Pagamento de pessoal e manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Finanças e seus órgãos subor-

- dinados.
- 15 - Pagamento de obrigações financeiras já contratadas.
- 16 - Manutenção de pessoal e atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e seus órgãos subor-
- 17 - Execução de obras de drenagem e rede de captação de águas pluviais nos seguintes locais:
 - 1. - Centro da Cidade;
 - 2. - Bairro Anísio;
 - 3. - Pó do Shel;
 - 4. - Córrego do Farias;
 - 5. - Córrego D'água.
- 18 - Desenvolvimento do programa de irrigação nas localidades de Régencia e Adjacências.
- 19 - Transpênsia de subvenções econômicas a Emater.
- 20 - Programa de proteção à Fauna e Reflorestamento das áreas de mananciais.
- 21 - Construção de Parques, jardins e Alamedas nas seguintes localidades: Bairro Juparanã, Lagoa do São Jardim, Lagoa, Aracá e arborização da Sede e Distritos.
- 22 - Pagamento de pessoal e manutenção dos serviços da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Órgãos Subordinados.
- 23 - Pagamento de Pessoal e manutenção dos serviços de Limpeza Pública, Iluminação Pública, manutenção de Vias urbanas e Esbitérios.
- 24 - Pagamento de pessoal e manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e seus Órgãos subordinados.
- 25 - Aquisição, desapropriação de imóveis para Construção de próprios públicos, ruas e Edifícios.
- 26 - Construção da garagem, oficina e almoxarifado municipal.
- 27 - Construção do Centro de Convenções no Pontal do Piranga

- 28 - Construção reforma e ampliação de Centros Comunitários, na zona do feio, Jardim Laguna, Canivete e Distritos Municipais, de acordo com as necessidades de cada comunidade.
- 29 - Construção reforma e ampliação de prédios públicos destinados aos serviços da Administração Pública, na sede e Distritos Municipais, de acordo com as necessidades.
- 30 - Início da construção do Palácio Municipal.
- 31 - Início da construção da Câmara Municipal.
- 32 - Construção de 13 (treze) DPMS nas várias localidades do Município a saber: Arizô, Distrito de São Jorge de Barra Seca, Bairros Planalto, Limhares V, Bairro Shell, Canivete, Bairro Japarana, Lagoa do Feio, Santa Cruz, Interlagos I, Interlagos II, Córrego do Farias e Bebedouro.
- 33 - Construção reforma e ampliação dos seguintes esportivos: Comendador São Rafael (Lagoa), Povoação, Interlagos e outros de acordo com as necessidades.
- 34 - Construção de muro de armo em via pública, Conjuntos Japarana e outras localidades, sede e Distritos, de acordo com as necessidades.
- 35 - Construção de aterro em via pública nas localidades de São Jorge de Barra Seca, Córrego do Jacaranda, Bairros Arizô, R. do Shell, Bairro Sobrasa e Limhares V.
- 36 - Aterro da Estrada de acesso ao Córrego do Farias.
- 37 - Dotar o Bairro Palmital de toda infra-estrutura urbana.
- 38 - Construção de 100 (cem) casas populares de pequeno porte.
- 39 - Construção de 85 Km de extensão de rede elétrica da área rural e urbana, especificamente, Interlagos I e Interlagos II.
- 40 - Construção de 12 (doze) postos telefônicos nas localidades de Desengano, São Rafael, Rio do Norte, Bebedouro, Rio Quartel, São Jorge de Barra Seca, Bairro Quartel, Humaitá, Jorana "A", Canivete, Santa Cruz e Palmital.

- 41 - Construção de 30 (trinta) abrigos públicos nas localidades: Bairro Novo Horizonte, Bairro Shell, R. do Shell, Bairro Conceição, Japarana, Córrego Alegre, Interlagos, Canivete e Centro da Cidade.
- 42 - Construção, Conservação e abertura de estradas e pontes nos Distritos de Régencia, São Rafael, Desengano, Córrego D'agua, São Jorge de Barra Seca.
- 43 - Pavimentação asfáltica na sede do Município.
- 44 - Pavimentação de ruas e avenidas dos Bairros: Novo Horizonte, Arizô, Conceição, Shell, Planalto, Japarana, Santa Cruz, Interlagos, Colina, São José, Graça. Distritos: Bebedouro, São Rafael (Lagoa), Canivete, Córrego D'agua, Córrego do Farias, Juncado e Chumbado.
- 45 - Urbanização e reurbanização da Praça 22 de Agosto, Praça Bijante, Nestor Gomes, Getúlio Vargas, Santa Cruz, Planalto, Interlagos II, Novo Horizonte e Agrícola.
- 46 - Construção e Equipamentos de Quadras de Esportes e lazer nas localidades de Santa Cruz, Chumbado, Povoação, Desengano, BNH, Canivete, Japarana, Lagoa do Feio, Comendador Rafael, Juncado, Farias, Bebedouro, Rio Quartel, Povoação.
- 47 - Pagamento de pessoal e manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos subordinados.
- 48 - Construção e melhoria do serviço de abastecimento de água em Juncado e Alegre.
- 49 - Construção reforma e ampliação de 20 (vinte) postos de saúde, inclusive nas localidades de: Rio Quartel, Canivete, Santa Cruz, Interlagos I e Interlagos II. E construção do Incinerador Municipal, para lixo hospitalar.
- 50 - Comparo e assistência aos programas do menor carente,

da criança e do menor abandonado.

- 51 - Pagamentos de pessoal e manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos subordinados.
- 52 - Programa de Assistência e Apoio ao Estudante Carente.
- 53 - Transporte de Alunos para rede de ensino municipal e outros centros de estudos.
- 54 - Pagamentos de pessoal e manutenção das atividades do Departamento de Ensino Municipal.
- 55 - Construção, reforma e ampliação de creches em Rio Quarta, Bairro Anís, Bairro Aracá, Agrovila, São Rafael (Lagoa), Palmital, Planalto, Linhares V, Bairro Shell, Alegre, Boabrasa, Córrego do Farias, Juncado, Interlagos II, Bebedouro, Carivete, Bairro Juparanã e Bussatã.
- 56 - Construção, reforma e ampliação de equipamentos de jardins de infância de: Rio Quarta, Bairro Aracá, Anís, Bebedouro, BNH Linhares V, Bairro Shell, Santa Cruz, Juparanã, Alegre, Lagoa do Peão, Jardim Laguna, Córrego D'água, Córrego do Farias, São Jorge de Barra Seca, Rodovia, Jorana "B", Boa Vista, Juncado, Japira, Carivete, Bussatã, Interlagos I e Interlagos II.
- 57 - Construção, reforma e ampliação de unidades escolares de Paraisópolis, Linhares V, Jucama, Boabrasa, Córrego do Rodrigues, Lagoa do Peão, Carivete, Planalto, Jorana "A", Jorana "B" e outras localidades, de acordo com as necessidades das comunidades.
- 58 - Construção, reforma e ampliação de unidades escolares para desenvolvimento do Programa de Erradicação do Analfabetismo, de acordo com as necessidades das comunidades.
- 59 - Manutenção das atividades de promoção cultural e esportiva tais como: Festa do Município, Carnaval, Jbicarense, Festas religiosas e cívicas, festas das comunidades, eventos culturais, promocionais e esportivos.
- 60 - Início da construção do mercado municipal.

- 61 - Revitalização da Rua Senhores Pedreira.
- 62 - Aquisição de veículos e máquinas e equipamentos em geral, para atendimento aos serviços da Municipalidade.
- 63 - Revisão e reposição dos vencimentos dos servidores municipais na forma prevista em legislação própria.
- 64 - Adequação da Estrutura Administrativa adequando-se à realidade do Município e de acordo com suas necessidades.
- 65 - Construção de um Quebra-mar para apórtamento de embarcações pesqueiras na costa marítima do Município de Linhares - ES.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 201/90.

"Autoriza suplementar Verbas no Orçamento Vigente e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros) conforme dotações abaixo:

04. - Secretaria Municipal de Administração
40.03.07.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.3. - Obrigações Patrimoniais - - - - - Cr\$ 4.500.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

05. - Secretaria Municipal de Finanças

50-03.08.033.2.09. - Obrigações da Dívida Contratada

4.3.5.1. - Amortização da Dívida - - - - - Cr\$ 500.000,00

06. - Secretaria Municipal de Saúde

60-13.75.428.2.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

07. - Secretaria Municipal de Obras

10-10.07.021.2.11. - Manutenção da Secretaria

e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 6.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
91-08.42.188.2.18. - Manutenção de Atividades Educacionais	
3.1.1.3. - Obrigações Patrimoniais	cr# 2.500.000,00
3.1.1.1. - Pessoal Civil	cr# 2.500.000,00
Total:	cr# 21.000.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Artigo anterior, são considerados no parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 209/90.

5 Autoriza Realização de Despesas e Lá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com aquisição de duas cadeiras de rodar e duas sultitas, até o limite de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), e efetuadas a respectiva doação aos senhores: Proacir Corria e Alexandre Rosa da Silva, residentes e domiciliados à Rua Principal de Bebedouro e Bairro Santa Cruz, respectivamente.

Art. 2º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar suplementação de dotações orçamentárias alocadas no Orçamento vigente, a saber: 06-601375482.10. Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados, até o limite da importância referida no Artigo 1º, desta Lei, utilizando-se dos recursos indicados no Artigo 43, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 203/90.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o Exercício de 1.991.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - O Orçamento geral do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um), composto pelas Receitas e Despesas Municipais, estima a Receita em Cr\$ 2.640.000.000,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta milhões de cruzeiros), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação Vigente, relacionadas no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

01. - Receitas Correntes		Cr\$ 1.606.600.000,00
1.1. - Receitas Tributária	234.050.000,00	
1.2. - Receita Patrimonial	23.300.000,00	
1.3. - Receita Industrial	3.000.000,00	
1.4. - Transferências Correntes	1.233.900.000,00	
1.5. - Outras Receitas Correntes	112.350.000,00	
02. - Receitas de Capital		1.033.400.000,00
2.1. - Operações de Crédito	290.000.000,00	
2.2. - Alienação de Bens	24.500.000,00	
2.3. - Transferências de Capital	653.900.000,00	
2.4. - Outras Receitas de Capital	65.000.000,00	
Total Geral:		2.640.000.000,00

Art. 3º - A despesa fixada, a conta das receitas acima relacionadas, observará a programação constante dos Anexos que compõem este Orçamento, conforme legislação vigente, especificada por órgão, função, programa e sub-programa.

	R\$
1. - Poder Legislativo	
Câmara Municipal	210.000.000,00
2. - Poder Executivo	
Gabinete do Prefeito	43.600.000,00
Procuradoria Municipal	14.050.000,00
Secretaria Municipal de Administração	256.050.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	43.400.000,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	587.400.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	250.500.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	846.000.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	156.000.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento	120.700.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	112.600.000,00
Total:	2.640.000.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as novas disposições constitucionais, Resoluções do Senado Federal e Legislação Vigente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, a definição

no Parágrafo 1º, do Artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60 (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para o Legislativo, para atender às insuficiências nas diversas dotações utilizando os recursos definidos no Artigo 7º, Item I e Artigo nº 43, Parágrafo 1º, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País, até o limite estabelecido na Constituição Federal, destinado a financiamento de investimento.

Parágrafo Único - Na contratação de crédito no País, poderá o Poder Executivo, de acordo com as normas legais aplicáveis estipular como garantia subsidiária a vinculação de recursos referentes à Cota Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Municipal do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis, Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto sobre "Inter-Vivos" de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1.991 (mil novecentos e noventa e um), revogadas as disposições em contrário.

Fala das Ações da Câmara Municipal de Lei -

Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 204/90.

Dispõe Sobre Licença a Servidor Investido em Mandato Representativo da Categoria, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal, direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe âmbito municipal ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, com a remuneração do cargo efetivo, considerando-se o período como de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, na proporção de 02 (dois) por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Art. 2º - Ao servidor público municipal investido em mandato referido no Artigo 1º, desta Lei, fica-lhe assegurado o direito aos seguintes benefícios:

- I - remuneração de seus benefícios, bem como de todos os benefícios e vantagens de seu cargo como se em efetivo exercício estivesse, com exceção apenas da promoção por merecimento,

II - da inamovibilidade até um ano após o final do mandato, exceto por solicitações do mesmo.

Art. 3º - A todos os servidores públicos Municipais, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Linhares e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares Lei nº 1347/90 de 25-01-90, fica-lhes assegurada:

- direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos:
 - I - de ser representado pelo sindicato como substituto processual
 - II - do desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias gerais da categoria;
 - III - da negociação coletiva, inclusive com o estabelecimento de contratos de acordo coletivo de trabalho, que envolva matéria econômica e jurídica.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Fendonca
- Presidente -

Autógrafo nº 205/90.

* Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Lá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de Cr\$ Cr\$ 86.300.000,00 (oitenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 01. - Câmara Municipal
 - 10-01.01.001.2.01. - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 15.000.000,00
 - 02. Gabinete do Prefeito
 - 20-03.01.030.2.02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.100.000,00
 - 04. - Secretaria Municipal de Administração
 - 40-03.01.021.2.04. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 36.000.000,00
 - 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00
 - 3.2.5.3. - Salário Família - - - - - Cr\$ 200.000,00
 - 3.2.8.0. - Recolhimento PASEP - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
 - 40-14.18.427.2.06. - Abmut. de Ativ. e/o Benefício do Vale Transporte

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	Cr#	1.000.000,00
40-15.82.495.2.07. - Manutenção de Práticos e Pensionistas		
3.2.5.1. - Práticos	Cr#	500.000,00
3.2.5.2. - Pensionistas	Cr#	2.000.000,00
06. - Secretaria Municipal de Saúde		
60-13.15.428.2.10. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados		
3.1.2.0. - Material de Consumo	Cr#	2.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	Cr#	2.000.000,00
09. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura		
93-08.42.188.2.18. - Manutenção das Atividades Educacionais		
3.1.1.1. - Pessoal Civil	Cr#	18.000.000,00
3.1.1.3. - Obrigações Patrimoniais	Cr#	2.500.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	Cr#	1.000.000,00
Total:	Cr#	86.300.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Artigo anterior, são os definidos no Parágrafo 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 206/90.

" Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Linhares, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Título I - Da Filiação
Capítulo Único
Seção I
Introdução

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no Artigo 40 da Constituição Federal de 05-10-88 e disciplina os Artigos 10, Parágrafo 11, 13 a 15, da Lei Orgânica do Município de Linhares, promulgada em 05-04-90, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, instituído pela Lei nº 1347/90, de 25-01-90.

Art. 2º - A Previdência Social aos Servidores Públicos do Município de Linhares. Es, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de subsistência, quando aqueles não possam obtê-los por motivos de nascimento, incapacidade para trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Seção II
Dos Beneficiários

Art. 3º - Para efeitos da presente lei, considerando-se beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios os servidores públicos municipais, assim entendidos os funcionários, bem como os empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que em 05-12-89, em virtude da Lei nº 1328/89, transformaram-se em Servidores Estatutários, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais ou exlidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Linhares.

II - com seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 6º e 7º, desta lei.

Art. 4º - São excluídos do regime da presente lei:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;
- III - Os prestadores de serviços temporários previstos no Artigo 40 Parágrafo segundo, da Constituição Federal Vigente;
- IV - Os servidores que prestam serviços nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1.988.
- V - Os aposentados pelo regime de que trata a presente lei, que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho.

Parágrafo Único - Se as pessoas envolvidas nos Incisos I e II forem servidores públicos do Município de Linhares, licenciados por licenças facultadas continuarão filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do Artigo 11.

Art. 5º - Os Servidores Públicos Municipais exonerados a pedido, poderão manter a filiação a este Regime, desde que não atrasando as contribuições por mais de 03 (três) meses consecutivos, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data do afastamento do trabalho, contribuam na forma do Artigo 11.

Parágrafo Único - Para que o servidor exonerado a pedido goze do benefício contido neste Artigo, deverá ser comprovado que tenha prestado serviços efetivos à municipalidade pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio-reclusão, auxílio funeral, assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

- I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos;
- II - Os pais do segurado falecido;
- III - Os irmãos do segurado falecido;
- IV - pessoa designada, menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há mais de 05 (cinco) anos ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

Parágrafo Segundo - Equiparam-se aos filhos para efeitos do caput e inciso I do Artigo 6º, o legítimo, legitimado, adulterino, enteadado, adotado, sob guarda, tutelado e ematelado.

Parágrafo Terceiro - A existência dos dependentes constantes do Inciso I, afasta a concorrência à pensão

dos demais, incluindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo Quarto - A pessoa designada só faz jus aos benefícios se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a III.

Parágrafo Quinto - São presumidamente dependentes do segurado falecido os pais, filhos e um cônjuge em relação do outro; os dependentes constantes dos incisos II e III, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 03 (dois) anos até a data do óbito.

Parágrafo Sexto - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico provido pela Previdência Social.

Art. 7º - Faz jus à pensão, a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 8º - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira se as duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito, que não recebia pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

Título II - Das Fontes de Custeio

Capítulo Único

Seção I - Da Contribuição dos Segurados

Art. 9º - A contribuição mensal dos segurados será de:

- I - 8% (oito por cento) para vencimentos até um salário mínimo;
- II - 9% (nove por cento) para vencimentos superiores a um salário mínimo e inferiores a 05 (cinco) salários mínimos; e
- III - 10% (dez por cento) para vencimentos superiores a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo Único - A contribuição dos aposentados para fins das prestações previstas no Artigo 13, II, a/d, será de 5% (cinco por cento) dos proventos e a da Prefeitura Municipal de 20% (vinte por cento) dos proventos.

Seção II - Da Contribuição da Prefeitura Municipal

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Limhares, contribuirá mensalmente com 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos segurados.

Seção III - Da Base de Cálculo da Contribuição

Art. 11 - Para efeitos da presente Lei, considera-se vencimento, a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviços extraordinários, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais, percebidos pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - Não se incluem os vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcem despesas feitas em razão de trabalho.

Seção IV Da Manutenção da Qualidade do Segurado

Art. 12. - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desyar manter a qualidade do segurado do Regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos, se manifestar o desyo até 06 (seis) meses contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de 03 (três) meses consecutivos, poderá contribuir com o dobro da taxa de que trata o Artigo 9º.

Título III - Das Prestações Capítulo I - Das Aposentadorias Seção I - Das Espécies de Prestações

Art. 13. - Além das vantagens previstas na legislação própria, os beneficiários do Regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:
I - Quanto aos segurados:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por idade ou compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- f) aposentadoria do professor;
- g) licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
- h) auxílio - natalidade;
- i) salário - família.

- II - Quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
 - b) auxílio - reclusão;
 - c) auxílio - funeral.

- III - Quanto aos beneficiários:
- a) gratificação de natal;
 - b) assistência à saúde.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 14. - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida na forma prevista nos Artigos 9º a 101 da Lei nº 1347/90 de 25.01.90 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Seção III Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15. - Verificada através de exame médico pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Considera-se moléstia grave, contagiosa incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que Decreto Municipal vier a considerar.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será concedida somente após 03 (três) anos de fruição da licença para tratamento de saúde a que alude a Seção II e sua cessação

Art. 17. - O valor da aposentadoria por invalidez será

integral se o afastamento do trabalho se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

Art. 18. - O valor da aposentadoria por invalidez será calculado a base de um mínimo de 70% (setenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Linhares, neste percentual considerado o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde (Seção II).

Art. 19. - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 20. - Aquel que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no Serviço Público do Município de Linhares, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

Seção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 21. - A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte), e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos a serem posteriormente regulamentados em legislação complementar.

Art. 22. - O valor da aposentadoria especial será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 23. - O tempo de serviço comum prestado para o Município, e que sujeitou o Servidor Público Municipal a outro regime de Previdência Social, será contado para os fins da aposentadoria especial a serem posteriormente regulamentados por legislação complementar.

Seção V Da Aposentadoria por Idade

Art. 24. - A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos de idade o segurado do sexo feminino.

Art. 25. - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o Município de Linhares.

Parágrafo Primeiro - O valor é constituído de 70% (setenta por cento) acrescido de 1% (um por cento) por ano de serviços até o máximo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Segundo - Só faz jus ao benefício servidor público municipal, com no mínimo de 05 (cinco) anos de serviços públicos no Município de Linhares.

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal, a União e a outros Municípios poderá ser computado para os fins da aposentadoria por idade, menor o prazo a que se refere o Parágrafo 2º nos termos do Capítulo III - da contagem recíproca de serviços.

Art. 26. - O servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

Parágrafo Único - Neste caso o valor da aposentadoria será calculado conforme o Artigo 25, Parágrafo 1º.

Seção VI Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral ou Proporcional

Art. 27. - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado em 35 (trinta e cinco) anos de serviços Públicos Municipais, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos de serviços Públicos Municipais, se do sexo feminino, correspondendo a 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 28. - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviços Públicos Municipais, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços Públicos Municipais, se do sexo feminino, correspondendo, respectivamente, a seguinte proporção:

- I - 30/35 dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviços,
- II - 31/35 dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviços,
- III - 32/35 dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviços,
- IV - 33/35 dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviços,
- V - 34/35 dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviços,

Art. 29. - O tempo de serviços perigosos, penosos ou insalubres prestado para outros Municípios, Estado, Distrito Federal ou União é considerado como aquele sujeito ao Regime Geral de Previdência Social

podrá ser tomado para fins da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art. 30. - Considera-se tempo de Serviço:

- I - todo aquele prestado ao Município de Linhares.
- II - O tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal e a União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluído o Serviço Militar Obrigatório e para outros Municípios.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 31. São tidos como de efetivo exercício os afastamentos elencados no Artigo 57 da Lei nº 1347/90, de 25-01-90, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Seção VII Da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Professor

Art. 32. - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público e a da professora após 25 (vinte e cinco) anos de magistério público.

Art. 33. - O valor da aposentadoria do professor e da professora, aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de magistério respectivamente, será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 34. - O tempo de serviço de magistério particular será tomado ao do magistério público para fins deste benefício, observadas as regras da contagem recíproca de tempos

de serviço.

Art. 35. - Para os fins de aposentadoria por tempo de serviço a que alude o Artigo 23, o tempo de serviço de magistrato público ou privado será computado a base de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 36. - Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço de magistrato:

- I - O tempo de efetivo exercício de magistrato prestado ao serviço Público Municipal.
- II - O tempo de efetivo exercício de magistrato prestado em serviço Público da União, Distrito Federal, Estado e outros Municípios.
- III - O tempo de serviço de magistrato particular, na forma definida no Artigo 34 desta Lei.

Parágrafo Único - A comprovação do tempo de serviço dar-se-á através de Certidão ou cópia autenticada da CTPS.

Seção VIII Da licença à paternidade, à maternidade e à adoção

Art. 37. - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, obrigando a segurada afastar-se de trabalho, após apresentação do atestado médico.

Art. 38. - A licença à paternidade será de 05 (cinco) dias, contados do dia do parto.

Art. 39. - A segurada que adotar filho terá direito a uma licença para adoção, contada da posse do adotado, na forma seguinte:

- I - adoção de criança até 03 (três) meses de idade - 90 (noventa) dias,
- II - adoção de criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade - 30 (trinta) dias,
- III - adoção de criança de 02 (dois) anos em diante: 15 (quinze) dias.

Art. 40. - O salário família será concedido na forma contida no Artigo 130 da Lei nº 1347/90, de 25-01-90, Estatuto dos Servidores Públicos e na proporção de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

Capítulo II Dos Benefícios aos Dependentes Seção I - Da Pensão Por morte

Art. 41. - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no Artigo 6º a 8º, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 11, ou ao valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcional ao tempo de serviço do segurado e ao número de dependentes.

Parágrafo Primeiro - Em caso de ausência por mais de 36 (trinta e seis) meses, declarada por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre provados por documento hábil, será devida a pensão por morte.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 42. - A pensão por morte se extingue:

- pela morte do dependente;
- pelo casamento do dependente, salvo se a sua supressão acarretar redução dos meios de subsistência propiciada pelo benefício;
- para o filho no mês seguinte ao da maior idade prevista no Artigo 6º, I, ou da recuperação da rigidez física.

Art. 43. - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor.

Art. 44. - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Artigo 8º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, divididos igualmente pelo número de famílias, e os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

Parágrafo Primeiro - O percentual apurado na forma do "Caput" para cada família, manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

Parágrafo Segundo - Para esse fim entende-se por família, ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou da sociedade matrimonial, e aos equiparados a filhos conforme Artigo 6º, Parágrafo Segundo, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Seção II

Auxílio Reclusão

Art. 45. - O Auxílio-Reclusão será devido ao servidor público municipal, quando condenado a pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão, e inferior a 04 (quatro) anos

de detenção e que tenha efetuado recolhimento de no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo Primeiro - O Auxílio-Reclusão será pago aos seus dependentes, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do segurado acrescido de 10% (dez por cento) por cada dependente até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo - Na hipótese de fuga, o segurado perderá o direito aos benefícios.

Parágrafo Terceiro - O requerimento do Auxílio-Reclusão deve ser instruído com Certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

Seção III

Auxílio-Funeral

Art. 46. - O Auxílio-Funeral é devido aos dependentes do segurado habilitados à pensão.

Parágrafo Único - O valor do Auxílio-Funeral corresponderá a um mês de vencimento ou provento na forma contida no Artigo 150 da Lei nº 1347/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Seção IV

Da Gratificação de Natal

Art. 47. - A Gratificação de Natal é devida aos segurados e pensionistas, e aos percipientes da licença,

para tratamento de saúde, correspondendo a $1/12$ por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

Parágrafo Primeiro - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Parágrafo Segundo - A gratificação de natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sendo facultado o adiantamento da metade dessa gratificação no mês de junho de cada ano.

Capítulo III

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 48. - Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será considerado o tempo de serviço prestado nos diversos regimes de previdência, devidamente empregado, observada uma carência de 05 (cinco) anos ou de 60 (sessenta) contribuições mensais à Previdência Pública do Município de Linhares.

Parágrafo Primeiro - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

Parágrafo Segundo - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime de previdência social urbana, quando concomitantes.

Parágrafo Terceiro - Não será admitida para este regime de previdência, a contagem do tempo de serviços que já tenha sido contado para aposentadoria em outro regime.

Capítulo IV

Disposições Diversas

Seção I

Da Data de Início dos Benefícios de Pagamento Continuado

Art. 49. - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, tem início na data do exame médico pericial.

Art. 50. - A data de início da aposentadoria por invalidez, observado o prazo fixado no Artigo 15, tem início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 51. - O início da aposentadoria especial, por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor, dar-se-á na data do Ato Administrativo da Aposentadoria.

Parágrafo Único - O Ato Administrativo de que trata o Artigo 51 da presente lei, dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 52. - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho, após apresentação do atestado médico.

Art. 53. - A licença para adoção tem início assim que a segurada tiver a posse física do adotado.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 54. - Nenhuma aposentadoria terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 55. - O valor da pensão nunca será inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - No caso de divisão da pensão o valor mínimo não será inferior a metade do valor do "Caput".

Art. 56. - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado a que se relaciona mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente no serviço:

- I - O decorrente de acidente sofrido e não provocado pelo segurado no exercício do cargo.
- II - Ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 57. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo preservando tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão do beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 58. - Não faz jus à pensão, o beneficiário conde-

nado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 59. - Enquanto não for criado por lei o Instituto da Previdência do Servidor Público Municipal, os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica no Banco do Brasil S/A, ou Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sob o Título "Fundo de Previdência do Servidor Público do Município de Inhaveres".

Parágrafo Único - Liga o Poder Executivo Municipal na obrigação de criar o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a aprovação desta Lei.

Art. 60. - A transferência dos recursos de contribuições de servidores e a contribuição da Prefeitura, deverão ser depositados para a conta específica até o dia dez do mês posterior.

Parágrafo Primeiro - O atraso no recolhimento das contribuições importará em correção monetária.

Parágrafo Segundo - Os recursos aqui definidos somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei sendo gerenciados pelo Poder Executivo Municipal, e fiscalizados pelo Conselho Representativo, composto de conformidade com o Artigo 61, desta Lei, até a definição em legislação Complementar.

Parágrafo Terceiro - Os recursos da Previdência do Servidor Público Municipal deverão ser aplicados no

mercado financeiro, podendo ainda serem utilizados para para investimentos dos quais resultem aumento de patrimônio, desde que não venham a prejudicar aos objetivos a que se destinam.

Art. 61. - Enquanto não for instituído o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal, legislação complementar deverá instituir um Conselho Representativo, composto de no mínimo 03 (três) membros, sendo um servidor público municipal efetivo, representando o Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal, um representante do Poder Legislativo indicado pela Câmara Municipal e o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Representativo terão atuação pelo período de 03 (três) meses, não podendo serem indicados para o exercício subsequente.

Parágrafo Segundo - O Conselho Representativo terá entre atribuições de fiscalização, deliberação sobre aplicação dos recursos e investimentos, e outras.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho Representativo deverão ter escolaridade mínima de segundo grau.

Art. 62. - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 63. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Feresdenca
- Presidente

Autógrafo nº 207/90.

Disposições Sobre Regime Jurídico de Servidores Públicos Municipais, Benefícios e Das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, caracterizados no Artigo 19 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, ficam submetidos ao regime da Lei nº 1347/90 de 25-01-90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, em atendimento à Lei nº 1328/89 de 05-12-89.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo:

- I - aplica-se aos servidores efetivos que se encontravam em exercício na data estabelecida no Artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal.
- II - não se aplica aos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o prazo de seu vencimento.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no Artigo anterior, o enquadramento dos servidores no Plano de Carreira, instituído pela Lei nº 1330/89, dar-se-á no cargo correlato à função ou emprego público que o servidor exercer na data da aprovação desta Lei observando-se a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos inte-

grantes do Plano de Carreira.

Parágrafo Único - Para enquadramento no Artigo 2º, desta Lei, o Servidor deverá manifestar-se através de requerimento à Secretaria Municipal de Administração, juntamente para tanto habilitação específica.

Art. 3º. - A promoção por antiguidade dos servidores públicos efetivos por concurso ou através da presente Lei, para fins de enquadramento no Plano de Carreira, dar-se-á da seguinte forma:

- I - o enquadramento na classe posterior à classe A de cada carreira levará em consideração o tempo de efetivo exercício ininterrupto, prestado à Municipalidade.
- II - na contagem do tempo para cada classe posterior, será considerado cada período de cinco anos, convertidos em dias, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- III - na contagem do tempo o saldo de dias excedentes que ultrapassar a 1095 (mil novecenta e cinco) dias, será considerado como período integral de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro - A revisão de prêmios dos inativos, dar-se-á de acordo com as disposições contidas nesta Lei, sendo-lhe concedido o benefício de promoção por antiguidade, levando-se em consideração a contagem de tempo de efetivo exercício prestado à municipalidade, na forma prevista nos Incisos II e III deste artigo, até a data de seu afastamento.

Parágrafo Segundo - Os efeitos financeiros relativos a enquadramento e promoção por antiguidade terão vigência a partir da publicação desta Lei, não retroagindo sob qualquer hipótese.

Art. 4º. - Os cargos comissionados, funções de confiança

ou gratificadas, são os constantes da Lei nº 1329/89, de 05-12-89, que instituiu a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e legislação complementar posterior.

Art. 5º. - Os ocupantes dos demais cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas, extintas pela Lei nº 1329/89, em qualquer vínculo funcional com a administração pública que não foram aprovados em concurso público ou aprobeitados em novos cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas, a partir da publicação desta Lei deixarão de existir no quadro de servidores desta Prefeitura, devendo a administração efetuar, imediatamente, a sua revisão ou pagamento de seus direitos.

Art. 6º. - O tempo de serviços prestado sob o regime trabalhista pelos servidores de que trata esta Lei será contado para todos os efeitos no regime estatutário.

Art. 7º. - O saldo do F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido aos servidores que passaram ao regime previsto nesta Lei, seu saque será efetuado da seguinte forma:

- I - O saldo do F.G.T.S., que se encontra depositado será liberado para saque até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990.
- II - O restante deverá ser depositado para saque no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data especificada para o saque inicial.

Parágrafo Único - Havendo servidores não optantes, o Município fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos aqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, tendo como

base de aniversário, e da vigência desta Lei.

Art. 8º - O 13º Salário de todos os servidores públicos municipais ativos, será creditado aos servidores, a partir da vigência desta Lei, da seguinte forma:

- I - no mês de férias do servidor;
- II - no ato de exoneração do servidor, nas formas previstas na Lei nº 1347/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, na implantação desta Lei, o 13º Salário dos Servidores Municipais relativos ao exercício de 1990, será pago da seguinte forma:

- I - para os servidores que percebam até 02 (dois) salários mínimos:
 - a) 50% (cinquenta por cento) no mês de dezembro/90;
 - b) 50% (cinquenta por cento) no mês de janeiro/91.
- II - para os servidores que percebam acima de 02 (dois) salários mínimos:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) no mês de dezembro de 1990, e
 - b) 75% (setenta e cinco por cento) no mês de janeiro de 1991.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de que no mês de dezembro de 1990 a receita arrecadada seja suficiente para a quitação do 13º Salário previsto no item II do Parágrafo Primeiro, a administração municipal efetuará o pagamento até o dia 30 (trinta) de dezembro de 1990.

Art. 9º - O Município dará assistência à saúde a seus servidores e dependentes, mediante a contribuição definida para a previdência social e da seguinte forma:

- I - a Secretaria Municipal de Saúde colocará à disposição dos servidores municipais profissionais da área médica para

seu atendimento, de acordo com o cronograma de atendimento a ser estabelecido pela administração.

- II - para os casos em que a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social estiver impossibilitada de atendimento, o servidor será encaminhado pela Secretaria para órgão de saúde previamente conviado ou contratado pela Administração pública, sendo que os custos deverão coincidir com os fixados pela previdência social federal - INAMPS;
- III - para os casos de internamentos ou cirurgias, seus custos deverão ter como parâmetro os preços fixados pelo INAMPS, sendo que os servidores serão encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social aos órgãos de saúde previamente conviados ou contratados pela administração pública;
- IV - para os casos de tratamentos, internamentos ou cirurgias necessárias, não previstas na Tabela do INAMPS, a Administração municipal custeará 50% (cinquenta por cento) do seu custo, ficando o restante para cobertura do servidor que poderá solicitar à administração municipal pelo seu pagamento, ficando condicionado o desconto mensal em folha de pagamento na forma prevista no Artigo 153, Parágrafo 2º, da Lei nº 1347/90, de 25-01-90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares;
- V - a administração não custeará diárias em quartos ou apartamentos hospitalares particulares que porá por conta exclusiva do servidor limitando-se a administração ao custo de tratamento e cirurgias dentro dos parâmetros dos incisos II, III e IV deste Artigo.

Art. 10. - Fica suspensa pelo período de 90 (noventa) dias a execução dos vencimentos dos servidores públicos municipais determinada no Artigo 1.º, Parágrafo 4.º, da Lei nº 1379/90, de 12/06/90, com exceção dos servidores que tenham como vencimentos 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único - A variação dos índices do IPC ocorridas no período referido neste Artigo, será repassada aos servidores paralelamente da seguinte forma:

- I - IPC do mês de novembro de 1990, será pago juntamente com o IPC referente ao mês de fevereiro/91.
- II - IPC do mês de dezembro/90, será pago juntamente com o IPC referente ao mês de março/91.
- III - IPC do mês de janeiro/91, será pago juntamente com o IPC referente ao mês de abril/91.

Art. 11. - As disposições contidas nesta Lei se estendem aos servidores públicos municipais do magistério, ficando os mesmos submetidos à Lei nº 1346/90 - Estatuto do Magistério.

Art. 12. - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, se necessário a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1197/87, de 31/12/87.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo dos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil nove-

centos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente

Autógrafo nº 208/90.

Dispos. Sobre Declaração de Utilidade Pública e Das Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1.º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Boradores da localidade de Córrego D'água, neste Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, pelos relevantes serviços que presta à comunidade da região.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 209/90.

« Lei Nova Redacção ao Artigo 224 da Lei nº 1347/90, e Lei Outras Providências ».

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - O Artigo 224 da Lei nº 1347/90. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, passará a ter a seguinte redacção: -

Art. 224 - O presente Estatuto se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal e às Autarquias Municipais, cabendo ao Presidente e Director, respectivamente, as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 210/90.

1ª Lei de denominação do Cemitério, localizado entre o Bairro Linhares V e Bairro Planalto, Linhares - ES.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "Cemitério Santo Antero" o cemitério, localizado entre os Bairros Linhares V e Bairro Planalto, na sede deste município de Linhares - ES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 211/90.

Dispõe Sobre Prorrogação da Cobrança da Taxa de Publicidade e Dão Outras Providências:

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica prorrogada para o exercício de 1991 a cobrança da taxa de publicidade, contida no Artigo 100 da Lei nº 1343/89, de 27/12/89, 'Código Tributário Municipal'.

Art. 2º. - Fica concedida anistia aos tributos devidos até 1.990, relativos à taxa de publicidade.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 212/90.

¶ Disposição Sobre a Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudas e das Outras Provisões.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Ficam estabelecidas a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o Município de Linhares - Es.

Parágrafo Único - A inspeção e a fiscalização terão por objetivo garantir, com base em padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comercializado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

Art. 2º - Consideram-se sementes e mudas, para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, todos os estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, provenientes de reprodução sexuada, e que tenham como finalidade a multiplicação de vegetais.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, que produzam, manipulem, preparem, acondicionem, armazenem, transportem e ou comercializem sementes e mudas.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as providências ne-

essárias ao estabelecimento do mecanismo de coordenação e execução necessários ao exercício das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º. - Conforme se dispuser em regulamento e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a inobservância das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas administrativas:

- a) advertência;
- b) multa de até 20 (vinte) vezes o valor de referência;
- c) suspensão da comercialização;
- d) apreensão;
- e) condenação.

Art. 6º. - O Poder Executivo baixará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 213/90.

Dispõe Sobre Autorização de Transferência da Administração do Mercado Municipal, e Dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar transferência da administração do Mercado Municipal, para os comerciantes ali estabelecidos.

Parágrafo Único - A Administração referida neste Artigo relaciona-se com todos os serviços que a Prefeitura Municipal coloca à disposição do Mercado Municipal, a saber:

01. - limpeza pública;
02. - iluminação;
03. - vigilância pública;
04. - reparos, limpeza e conservação de boxes e de toda a área do Mercado Municipal.

Art. 2º. - Com a transferência da administração do Mercado Municipal, os comerciantes ali estabelecidos, ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de área.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o Artigo 2º da presente Lei, terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.990.

Art. 3º. - A Administração Municipal exercerá fiscalização sobre as condições de funcionamento do Mercado, e, se for verificada condições precárias para atendimento à

Comunidade, a Administração do referido bairrada retornará à Prefeitura Municipal, retornando também, todas as condições anteriormente estabelecidas, inclusive o pagamento dos tributos devidos.

Art. 4º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 214/90.

Dispõe Sobre Alteração do Anexo I da Lei nº 1330/89, de 05-12-89, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Ao Anexo I da Lei nº 1330/89, de 05-12-89, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Anexo I

Grupos Ocupacionais	Quantidade	Cargos	Carreira
Portaria, Transporte e Conservação	42	Porteiro	VI
Obras, Serviços e Manutenção	21	Auxiliar de Serviços	II
Grupo Técnico Administrativo	03	Desenhistas	VII
Nível Superior	03	Advogado	X
	05	Assist. Social	X
	02	Bioquímico	X
	02	Bibliotecário	X
	02	Biólogo	X
	04	Enfermeiro	X
	05	Odontólogo	X
	02	Psicólogo	X
	01	Nutricionista	X

Nível Superior -	02 Economista	X
	03 Assessor	X
Grupo de Informática	04 Digitador	V
	01 Programador	VII

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a regulamentação que se fizer necessária para definição de atribuições de cargos, no que couber, e para fiel cumprimento desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 215/90.

* Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Lá Outras Providências*.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 92.140.000,00 (noventa e dois milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 01 - Câmara Municipal
- 40-01.01.004.2.01. - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 29.000.000,00
- 04 - Secretaria Municipal de Administração
- 40-03.07.091.04.04. - Manut. do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 35.000.000,00
- 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
- 40-15.89.495.2.07. - Manut. dos Locativos e Pensionistas
- 3.2.5.1. - Locativos - - - - - Cr\$ 1.000.000,00
- 3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Cr\$ 2.500.000,00
- 09 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 41-08.49.188.2.8. - Manutenção das Atividades Educacionais
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 30.000.000,00
- 20 - Secretaria Municipal de Planejamento

200-03.09.040.2.24. - Planut. do Gab. do Secretário e Órgãos Su-
ordinados.

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - CRB 440.000,00

30-Secretaria Municipal de Meio Ambiente

300-03.07.091.2.25. - Planut. do Gabinete do Secretário

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - CRB 200.000,00

Total: - - - - - CRB 640.000,00

Art. 2º. - Os recursos necessários à cobertura do artigo ante-
rior, são os definidos no Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei
nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do
Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de dezembro do
ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 216/90.

Dispõe Sobre Alteração na Lei nº 1329/89 de
05-12-89, bem como ao Artigo 5º da Lei nº
1405/90, de 14-08-90, e dá Outras Provi-
dências.

O Presidente da Câmara Municipal de Li-
nhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribui-
ções legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Ao Artigo 5º da Lei nº 1405/90 de 14-08-90
que alterou o Anexo I da Lei nº 1329/89, de 05-12-89, fica
introduzida a seguinte redação:

Denominação do Cargo	Quantidade	Referência	Distribuição
Auxiliar Técnico	10	CC-3	Gabinete do Prefeito
Supervisor de Creches	03	CC-05	Dep. Creches

Art. 2º. - Os demais cargos comissionados constantes do
Anexo I, da Lei nº 1329/89, de 05/12/89 e posterior altera-
ção pela Lei nº 1405/90, de 14/08/90, ficam inalterados.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado
do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de dezembro do
ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 217/90.

Dispor Sobre Autorização Para Contrair Empréstimo junto à CIA. VALE DO RIO DOCE, e Das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair empréstimo financeiro junto a CIA. VALE DO RIO DOCE, até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), destinados à conclusão do Hospital Geral de Linhares e outras obras necessárias ao Município.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a dar como garantia para o Fundo de Participação dos Municípios, e bem como do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, para cobertura das obrigações contratuais obedecidas no entanto, as normas legais vigentes, relativas a Operações de Créditos.

Art. 3º. - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a consignar nos Orçamentos subsequentes, dotações próprias para amortização da Dívida e encargos a ela relativos.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos quatorze dias do mês de dezembro

do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 218/90.

Dispõe Sobre Alteração, No Estatuto do Registério, Instituído Pela Lei nº 1346/90, de 25/1/90 e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Limhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - O Parágrafo 3º do Artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 8º -
- Parágrafo Terceiro - Integra a categoria funcional de auxiliares o cargo de:
- I - Secretário Escolar; e
 - II - Funções de Confiança de Chefe de Secretaria.

Art. 2º - O Artigo 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O quadro do Registério será composto de Carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Registério, com as seguintes características:

- Carreira 1 - Habilidade específica do 2º Grau.
- Carreira 2 - Habilidade específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais.
- Carreira 3 - Habilidade específica de Grau Superior, a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração.

Carreira 4 - Habilitação específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em cursos de licenciatura plena ou registros definitivos do MEC, antes da vigência da Lei nº 5698/71.

Carreira 5 - Professor ou especialista com curso superior de Licenciatura Plena, ou cursos de especialização "Lato Sensu", em área afim.

Carreira 6 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado.

Parágrafo Primeiro - Os Profissionais em função docente, atuando:

- a) nas séries iniciais do ensino fundamental, na educação pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º Grau, no mínimo;
- b) nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica para o magistério de grau superior em cursos de licenciatura de curta duração, no mínimo;
- c) no ensino médio, os portadores de habilitação específica para o magistério de grau superior, em curso de licenciatura Plena, no mínimo.

Art. 3º - O Artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. - Compete ao Especialista de Educação, a nível de unidade escolar ou sistema, as seguintes atribuições: registrar, avaliar, planejar, orientar, administrar, inspecionar e supervisionar a escola.

Art. 4º - O Artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. - São atribuições, respectivamente, do Chefe de Secretaria e Secretário Escolar, as seguintes:

I - Compete ao Chefe de Secretaria:

- a) Organizar a estrutura e funcionamento da Secretaria da Unidade Escolar;
- b) Orientar, coordenando os trabalhos que serão realizados pelo Secretário Escolar;
- c) Assinar documentação expedida juntamente ao Diretor da Unidade Escolar;
- d) Manter a direção informada sobre todo o processo na realização dos trabalhos da Secretaria Escolar;
- e) Executar outras atividades correlatas.

II - Compete ao Secretário Escolar:

- a) Fazer matrícula e rematricula de alunos;
- b) Organizar os registros da vida escolar dos alunos e professores;
- c) Distribuir os alunos no início do período escolar, para a formação de turmas;
- d) providenciar a troca de alunos de uma turma para a outra;
- e) redigir atas escolares;
- f) expedir documentos de alunos quando solicitado;
- g) Organizar o quadro de movimentação de professores - QMP;
- h) realizar outras atividades correlatas.

Parágrafo Primeiro - Na ausência de servidor habilitado em Concurso Público para exercer as atividades do cargo efetivo de Secretário Escolar, a Administração Municipal poderá designar servidor efetivo do Plano de Carreira do Servidor Municipal, Lei nº 1330/89, com nível de 2º Grau para exercer as atividades do cargo referido e suprir as necessidades das diversas unidades escolares.

Parágrafo Segundo - A Turma de Confiança de Chefe de Secretaria, será exercida preferencialmente, por servidor do quadro do Magistério, designado pelo Prefeito Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, ficando facultada à Adminis

tracão Municipal a designação também para servidor efetivo do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, Lei nº 1330/89.

Art. 5º. - O Artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. - O ocupante do cargo efetivo do Magistério ou Função de Confiança, será localizado:

- I - Em Escola, o Professor, o Chefe de Secretaria, o Secretário Escolar, o Coordenador de Turno e o Coordenador Escolar.
- II - Em Escola ou Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Especialista em Educação.

Art. 6º. - O Artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. - O Quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escolar, 1º. e 2º. graus, é estruturado em 06 (seis) carreiras escalonadas de I a VI, conforme suas especificações e, para cada carreira, forma definidas classes correspondentes.

Art. 7º. - O Inciso II do Parágrafo 2º, do Artigo 31, passa a ter a seguinte redação:

II - Professores são habilitados:

- a) Na Carreira I o professor leigo, na condição de servidor efetivo estabelecido pela Lei nº 1337/90, para fins de enquadramento no Plano de Carreira do Magistério.
- b) Na Carreira II, estudante de nível superior que esteja cursando o 4º. período.
- c) Na Carreira IV, os profissionais que tenham grau superior.

Art. 8º. - Fica acrescentado ao Artigo 47, o inciso IV, a saber:

IV - Gratificação de chefe de Secretaria.

Art. 9º. - O Parágrafo Único do Artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - O valor da gratificação pelo exercício da função de confiança de Diretor Escolar, variará de acordo com a classificação de Escola, por categoria:

- Diretor A - A escola que desenvolver suas atividades de ensino em dois turnos diários, com alunos matriculados em número inferior a 500 (quinhentos) alunos.
- Diretor B - A escola que desenvolver suas atividades de ensino em dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 500 (quinhentos) alunos.

Art. 10. - O Artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. - As funções de confiança de que trata o artigo anterior, serão assim definidas:

- FC 1 - Diretor "B"
- FC 2 - Diretor "A"
- FC 3 - Coordenador de Turno
- FC 3 - Coordenador Escolar
- FC 3 - Chefe de Secretaria

Art. 11. - O Anexo I da Lei nº 1346/89, passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo	Anexo I Referência	Carreira	Quantitativo
Professor	MA - PL 1	I	300
	MA - PL 2	II	20
	MA - PL 3	III	24
	MA - PL 4	IV	60

Cargo	Referência	Carreira	Quantitativo
Professores	MA - PL 5	V	05
	MA - PL 6	VI	-
Supervisor Escolar	MA - EL 6	VI	14
Orient. Educacional	MA - EL 6	VI	07
Inspector Escolar	MA - EL 6	VI	04
Secretaria Escolar	SE - PL	III	20

Anexo II		Quantidade
Denominação da Função	Referência	
Director de Escola A	FC - 2	30
Director de Escola B	FC - 1	15
Coordenador Escolar	FC - 3	20
Coordenador de Turmas	FC - 3	20
Chefe de Sect. Escolar	FC - 3	06

Art. 1.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala dos Srs. da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 219/90.

« Define Critérios para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública ».

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei: -

Art. 1.º - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Art. 2.º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem individualmente.

Art. 3.º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Fica ainda isento do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4.º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo governo federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

- a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- Até 30 Kwh - 3,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 31 a 100 Kwh - 3,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 101 a 200 Kwh - 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 200 Kwh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- Até 30 Kwh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 31 a 100 Kwh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 101 a 200 Kwh - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 200 Kwh - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)
- Até 1000 Kwh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 1001 a 5000 Kwh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 5000 Kwh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)
- Até 1000 Kwh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 1001 a 5000 Kwh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP

Acima de 5000 Kwh - expressa em MWh, 2000, 13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edificações por unidade autônoma, estarão sujeitos, anualmente à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação, ou forma disposta nos Artigos 91 e 92 da Lei nº 1343/89, de 27-12-89 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciara a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra - consórcio.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º - Entre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 90, da Lei nº 1343/89, de 27/12/89 Código Tributário Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Fendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 220/90.

5ª Autoriza Aquisição de Cestas de Natal para os Servidores desta Prefeitura?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e fazer doação de cestas de Natal para os servidores desta Prefeitura, até o limite de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo Único - Para entrega das Cestas de Natal de que trata o Artigo 1º, da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, na obrigação de convidar todos os Vereadores para a solenidade de entrega.

Art. 2º. - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, em dotação própria do Orçamento vigente, a ser regulamentada através de Decreto, até o limite referido do Artigo 1º, utilizando como cobertura de suplementação os recursos indicados no Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º. - Somente farão jus ao recebimento das cestas de Natal de que trata o Artigo 1º, da presente Lei, os servidores que perceberem até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 291/90.

“ Autoriza Realização de Despesas com Evento Cultural e Lá Outras Providências? ”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas até o montante de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), com aquisição de uniformes para a "Banda de Congo São Benedito" de Povoação.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente a saber: - 09 - 9203482472. 21. - Manutenção das Atividades Culturais e Esportivas - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º. - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária no total previsto no Artigo 1º, utilizando recurso do saldo do excesso de arrecadação apurado até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 222/90.

"Autoriza Suplementar Verbas No Orçamento Vigente, e dá Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 57.970.000,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros), conforme dotações abaixo:

03. - Gabinete do Prefeito

20-03.07.020.2.03. - Manutenção do Gabinete do Prefeito

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 3.200.000,00

04. - Secretaria Municipal de Administração

40-03.07.021.2.04. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 500.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 3.300.000,00

05. - Secretaria Municipal de Finanças

50-03.08.033.2.05. - Obrigações da Dívida Contratada

4.3.5.1. - Amortização da Dívida - - - - - Cr\$ 2.600.000,00

06. - Secretaria Municipal de Saúde

60-13.75.428.2.06. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Servicos e Encargos - - - - - cr# 3.000.000,00

07. - Secretaria Municipal de Obras
70-10.07.091.2.11. - Manutenção da Secretaria e
Grupos Subordinados

3.1.3.0. - Material de Consumo - - - - - cr# 12.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Servicos e Encargos - - - - - cr# 10.000.000,00

70-10.60.327.1.10. - Construção de Rede Elétrica
no Pontal do Piranga e
Outros

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - cr# 7.100.000,00

70-16.88.534.1.12. - Abertura Restauração
Construção de Estradas
e Pontes

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - cr# 9.500.000,00

09. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

90-08.07.239.2.16. - Transp. de Alunos de Curso
Superior do Município e
Outros

3.1.3.2. - Outros Servicos e Encargos - - - - - cr# 1.200.000,00

20. - Secretaria Municipal de Planejamento

200-03.07.364.1.20. - Construção de Obras de
Infra-Estrutura no Pontal
do Piranga

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - cr# 6.500.000,00

30. - Secretaria Municipal do Meio Ambiente

300-03.07.091.2.25. - Manutenção do Gabinete do
Secretário

4.1.3.0. - Equip. e Mat. Permanente - - - - - cr# 70.000,00

Total: - - - - - cr# 57.970.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Ar-
tigo anterior, são os definidos no Parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei
nº 4320/64, de 27 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limhares, Estado
do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano
de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 223/90.

"Dispõe Sobre a Alteração da Lei nº 1343/89, de 27-12-1989, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Secreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Ficam acrescentados Parágrafos 1º, 2º e 3º, ao Artigo 3º, da Lei nº 1343/89, com as seguintes redações:

Art. 3º. -

Parágrafo Primeiro - O imposto a que se refere o Artigo 3º, da Lei nº 1343/89, será calculado sobre o valor da avaliação, processada mediante o preenchimento do anverso da Guia de Transmissão pelo transmissente ou seu representante legal, conforme modelo aprovado.

Parágrafo Segundo - O valor da avaliação a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias findo o qual, sem que ocorra o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Parágrafo Terceiro - O comprovante do pagamento do imposto terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

Art. 2º. - Ficam acrescentados itens ao Artigo 46 da Lei nº 1343/89, com as seguintes redações:

Art. 46. -

...

3.1.

Of.

70.

3.1.

3.1.

70.

4.1.

70.

4.1.

09.

90.

3.1.

20.

200

4.1.

30.

300

4.

20

- 101 - Carroyamento, plantio e corte de madeiras,
- 102 - Terraplanagem.
- 103 - Etilificação Rural e Urbana (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas do ICMS).

Art. 3º. - Os incisos I, II e III do Parágrafo 1º do Artigo 46 da Lei nº 1343/89, passarão a ter as seguintes redações:

Art. 46. -

Parágrafo Primeiro -

I - 2% (dois por cento) para as atividades nos 01, 04, 08, 11, 25, 26, 30, 32, 33, 39, 40, 54, 78, 80, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 103, da Lista de Serviços.

II - 3% (três por cento) para as atividades nos 02, 09, 10, 15, 16, 29, 36, 57, 73, 84, e 101, da Lista de Serviços.

III - 5% (cinco por cento) para as atividades nos 03, 05, 06, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 31, 34, 35, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 82, 83, 85, 86, 87, 96, 98, 99, 100, 102, da Lista de Serviços.

Art. 4º. - O Inciso III do Artigo 50 da Lei nº 1343/89 passará a ter a seguinte redação:

Art. 50. -

I -

II -

III - Sociedade de Profissionais - sociedade de trabalho pro-

fissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços da lista do Artigo 46, que tenha seu contrato ou ato constitutivo, registrados no respectivo órgão de classe:

Art. 5º. - Fica acrescentado Parágrafo 4º, ao Art. 51, da Lei nº 1343/89, com a seguinte redação:

Art. 51. -

Parágrafo 1º. -

Parágrafo 2º. -

Parágrafo 3º. -

Parágrafo Quarto - Não sendo possível ao fisco apurar o valor dos materiais a que se refere a alínea "a" do Inciso II do Artigo 51 da Lei nº 1343/89, far-se-á o arbitramento, observando-se:

- a) 60% (sessenta por cento), do preço dos serviços, quando se tratar de construções de casas populares.
- b) 40% (quarenta por cento), dos preços dos serviços, nos demais casos.

Art. 6º. - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 78, da Lei nº 1343/89.

Art. 7º. - O Artigo 96, da Lei nº 1343/89, passará a ter a seguinte redação:

Art. 96. - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança do domicílio do contribuinte.

Art. 8º. - Os Impostos I, II e III, do Artigo 259, da Lei nº 1343/89, passarão a ter as seguintes relações:

Art. 259. -

- I - Juros dos terrenos urbanos por m², 0,0005 (cinco décimos milésimos) da UNIF por ano.
- II - Juros de terrenos suburbanos por m², 0,0009 (dois décimos milésimos) da UNIF por ano.
- III - Juros de terrenos agrícolas por ha. 0,005 (cinco milésimos) da UNIF por ano.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 224/90.

"Dispõe Sobre o Procedimento Administrativo Fiscal do Município de Linhares - ES, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Processo Fiscal, para efeitos desta Lei compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão no que se refere a Auto de Infração.

Do Auto de Infração

Art. 2º. - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município, o respectivo valor, alçando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Parágrafo Primeiro - Lavrado o Auto de Infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Parágrafo Segundo - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega da cópia e contra recibo no original.

Parágrafo Terceiro - Havendo recusa de receber intimação, a

cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

Parágrafo Quarto - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado em jornal local.

Da Defesa

Art. 3º. - O autuado terá direito a ampla defesa;

Parágrafo Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos a uma parte do auto, e apresentar defesa, apenas quanto a parte não recolhida;

Art. 4º. - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias contados a partir do dia da intimação;

Art. 5º. - A defesa será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, que é autoridade em 1ª Instância.

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 6º. - Os processos administrativos fiscais serão decididos em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. - Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração, o autuado será intimado através de correspondência, a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor dos tributos e multas devidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, salvo se recorrer a 2ª (segunda) Instância.

Da Decisão da Segunda Instância

Art. 8º. - Da decisão da primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Procuradoria Municipal, interposto no prazo de 90 (vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

Art. 9º. - É vedado recorrer com uma só petição, recursos referente a mais de uma decisão, ainda que, versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único Processo Administrativo - Fiscal.

Art. 10. - A Procuradoria Municipal proferirá o julgamento em 2ª (segunda) Instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo, pelo Procurador e Sub-Procurador.

Parágrafo Único - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído poderá o recurso ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

Art. 11. - Das decisões da Procuradoria Municipal, cabe a todo contribuinte, direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Da Decisão em Instância Superior

Art. 13. - Das decisões fiscais em segunda instância caberá recursos, voluntário ou de ofício, para o Prefeito Mu-

municipal, que é a autoridade em instância superior.

Art. 14. - As decisões do Prefeito Municipal serão dadas e inscritas no livro de atos, ou publicado em jornal local, servindo tal ciência para todos os efeitos, como intimação do contribuinte da decisão proferida.

Art. 15. - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimos, observar-se-á o disposto no Artigo 7º (pétimo).

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento dos tributos, o processo será remetido imediatamente ao órgão competente, para inscrição em dívida ativa, e consequentemente a cobrança executiva.

Art. 16. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 225/90.

Dispõe Sobre Alteração da Lei nº 1329/89 de 05-12-89, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - A Área de Segurança Patrimonial elencada no Inciso V, do Artigo 18 e no Artigo 23 da Lei nº 1329/89, fica elevada a nível de Departamento passando a figurar na Estrutura Administrativa como Departamento de Segurança Patrimonial.

Art. 2º - O Departamento de Segurança Patrimonial tem sua subordinação à Secretaria Municipal de Administração, e exercerá as atividades previstas no Artigo 23 da Lei nº 1329/89.

Art. 3º - Ao Anexo I, da Lei nº 1329/89 bem como as alterações posteriores através das Leis nos 1405/90, 1415/90 de 11-09-90 e 1446/90, de 17-12-90, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Anexo I - Cargos de Provisão em Comissão

Denominação do Cargo	Quant.	Referência	Distribuição
Chefe de Departamento	01	cc-4	Um em cada Depto
Oficial de Gabinete	04	cc-4	Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a

efetuar a regulamentação, se necessário, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Saldanha
- Presidente -

Autógrafo nº 226/91.

" Prorroga Prazo da Contratação por Tempo Determinado, Autorizada Pela Lei nº 1367/90, de 09-05-90, e Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias a contratação por tempo determinado do pessoal da área médica, autorizada no Artigo 1º, da Lei nº 1367/90, de 09-05-90.

Parágrafo Único - A prorrogação inicia-se em data de 01-08-91.

Art. 2º. - O pessoal da área médica contratado nos termos da Lei nº 1367/90, de 09-05-90, quando submetido a concurso público se aprovado, terá sua transferência automática para o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, cessando os efeitos da Lei nº 1367/90.

Parágrafo Único - O tempo de serviço postado, será contado para os fins especificados no Parágrafo Primeiro do Art. 2º, da Lei 1367/90, e para comprovação de experiência, na contagem de pontos, na etapa de Classificação do Concurso Público.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do

meio de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e hum.

José Paulo Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 297/91.

Dispõe Sobre Prorrogação de Prazo do Plano Transitório do Magistério, Instituído pela Lei nº 1360/90, de 05-04-90, e Das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a aplicação das normas do Plano Transitório do pessoal do magistério, instituído pela Lei nº 1360/90, de 05-04-90.

Parágrafo Único - A prorrogação inicia-se em data de 01-09-91.

Art. 2º. - O pessoal do magistério contratado nos termos da Lei nº 1360/90, de 05-04-90 quando submetido a Concurso Público, se aprovado, terá sua transferência automática para o Plano de Carreira do magistério, estendendo os efeitos da Lei nº 1360/90.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado será contado para os fins previstos no parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 1360/90 e para comprovação de experiência, na contagem de pontos, na etapa de classificação do Concurso Público.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de fevereiro do ano
de mil novecentos e noventa e hum.

José Flavio Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 228/91.

" Autoriza Realização de Despesa com o
Centro de Estudos Supletivos de Linhares,
e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Lin-
nhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado
a realizar despesas até o limite de Cr\$ 106.000,00 (centos e
seis mil cruzeiros), com o Centro de Estudos Supletivos de
Linhares, para manutenção de curso intensivo no período
de férias escolares, para recuperação de alunos da área de
primeiro grau.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei, terão
cobertura de recursos orçamentários aloçados no orçamento
vigente, na função Educação e Cultura.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01-01-91,
revogadas as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de fevereiro do
ano de mil novecentos e noventa e hum.

José Flavio Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 229/91.

"Dispõe Sobre Isenção Tributária à Fundação Beneficente Rio Doce, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Confirma como de "Utilidade Pública" a Fundação Beneficente Rio Doce, entidade beneficente, sem fins lucrativos conforme estabelecido em seu Estatuto, sediada à Av: João Felipe Calmon, nº 1245, CEC nº 27.836.329/0001-43, incluindo-a nas formas de isenção e/ou não incidência tributária, relativas a Impostos e Taxas de Licenças, previstas na Lei nº 1343/89 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A isenção ou não incidência não abrange as Taxas relativas a Prestação de Serviços Colocados pelo Município à disposição da entidade.

Art. 2º. - Ficam amistiados os créditos de natureza tributária, inscritos em Dívida Ativa, em nome da entidade relativas aos tributos referidos no Art. 1º. desta Lei, referentes ao período de 1989 e 1990.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do

mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e hum.

Jose Flavio Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 230/91.

Autoriza Realização de Despesa, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas até o limite de Cr\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil cruzeiros), com aquisição de material destinado a reparos na Escola Municipal Adventista do Distrito de Bebedouro, neste Município.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, na função Educação e Cultura, a serem classificadas nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e hum.

Jose Flavio Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 231/91.

" Autoriza Realização de Despesa com a Associação dos moradores do Centro de Linhares Capela Velório, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com pagamento mensal de taxa de água e luz da Associação dos moradores do Centro de Linhares - Capela Velório.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias do orçamento vigente e nos orçamentos dos anos subsequentes.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e hum.

José Paulo Gomes e Gomes
- Presidente -

Autógrafo nº 232/91.

"Dispõe Sobre as Construções no Perímetro Urbano Rural do Ipiraí, Município de Linhares - Estado do Espírito Santo, e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas nesta lei e mediante outorga de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º. - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação do projeto, ficando com tudo sujeitos a concessão de licença, as construções de edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas desde que apresentem as seguintes características:

- I - área de construção igual ou inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados); e
- II - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00 m² (dezoito me-

tres quadrados). 3

III - não possuem estrutura especial, nem exigam cálculo estrutural.

IV - não transgridam este Código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas.

Art. 3º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas - construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação Vigente de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Capítulo II

Das Condições Relativas a Apresentação de Projetos

Art. 6º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde con-

terão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação, porventura existente;
- c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios ao lote;
- d) orientação do norte magnético;
- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem) determinado;

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento, miras e cercas;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e divisórias externas totais da obra.

III - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos;

mentos, alteras das janelas e peitorais e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem).

IV - Planta de cobertura com indicação do caimento, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos).

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

VI - Projeto dos muros e/ou cercas.

Parágrafo Primeiro - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "Caput" do presente artigo, deverão ser moduladas tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

Parágrafo Terceiro - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes condições:

I - em natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;

II - em amarela para as partes a serem demolidas;

III - em vermelha para as partes novas acrescentadas.

Parágrafo Quarto - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "Caput" deste artigo poderão ser alteradas desde que consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Capítulo III Da Aprovação do Projeto

Art. 7º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto de arquitetura (conforme especificações do capítulo II deste Código), apresentando em 03 (três) jogos completos de cópia heliográfica assinados pelos proprietários, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença; enquanto os demais serão arquivados na Prefeitura;

III - declaração de responsabilidade técnica dos projetos e obra.

Art. 8º - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 9º - Após a aprovação do projeto, e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 02 (dois) anos para a construção, poderão ter ampliado prazo previsto no "caput" deste artigo mediante exame de cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. - A Prefeitura terá o prazo máximo de

60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciarem quanto ao projeto apresentado.

Capítulo IV

Da Execução da Obra

Art. 11. - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 12. - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 13. - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14. - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida no prazo de 1 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 15. - Não será permitida, sob pena de multa ao proprietário da obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 16. - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente

mente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 17. - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do 1,5 m (um metro e meio) do passeio.

Capítulo V

Da Conclusão e Entrega das Obras

Art. 18. - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 19. - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20. - Procedida a vistoria que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obrigará-se à Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 21. - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte

comercial e parte residencial e poder cada uma das partes ser utilizadas independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédios de apartamentos em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta Lage é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III - quando se tratar de ruínas de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificações em vila estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 22. - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Capítulo VI

Das Condições Gerais Relativas a Edificação

Seção I Das Fundações

Art. 23. - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Primeiro - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

Parágrafo Segundo - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Seção II

Das Paredes e dos Pisos

Art. 24. - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre cômodos distintos, e as construídas nas divisões dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 25. - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 26. - As espessuras mínimas de paredes constantes no Artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e

isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 27. - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 28. - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Seção III

Das Corredores, Escadas e Rampas

Art. 29. - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

Art. 30. - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em degraus nas edificações de uso coletivo:

Art. 31. - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar

de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Art. 32. - As rampas, para pedestres, de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 33. - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

Seção IV

Das Fachadas

Art. 34. - É livre a composição das fachadas.

Seção V

Das Coberturas

Art. 35. - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 36. - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Seção VI

Das Marquises e Balanços

Art. 37. - A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder à $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

Parágrafo Primeiro - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

Parágrafo Segundo - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 38. - As fachadas construídas no alinhamento não poderão ser balançadas a partir do segundo pavimento.

Seção VII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 39. - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40. - Os terrenos deverão ser fechados com cercas vivas, telas ou muros de alvenaria.

Parágrafo Primeiro - Nos limites com áreas públicas a altura máxima permitida para os muros em alvenaria é de 80cm acima da cota do passeio. Além desta cota pode ser complementado com grades, tela ou cerca viva.

Parágrafo Segundo - Nos limites com outros lotes a altura máxima permitida para muros em alvenaria é de 2.00m.

Art. 41. - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar, arborizar, gramar, ajardinar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal determinará a padronização da pavimentação e arborização dos passeios por razões de ordem técnica e estética.

Seção VIII

Da Iluminação e Ventilação

Art. 42. - Todo compartimento deverá dispor de cobertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 43. - Não poderá haver abertura em paredes

levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 44. - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economia diferentes e localizadas no mesmo terreno não poderão ter entre elas distância menor do que 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 45. - Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 46. - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Seção IX

Das Alinhamentos e dos Afastamentos

Art. 47. - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 48. - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) afastamento frontal: 3,00m (três metros)
- b) afastamento laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Seção X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 49. - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 50. - É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 51. - As edificações serão dotadas de fossa séptica afastadas de, no mínimo, 50m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

Parágrafo Primeiro - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Parágrafo Segundo - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Parágrafo Terceiro - As fossas com sumidouro deve

não ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raios de poços de captação de água, situados no mesmo terreno vizinhos.

Capítulo VII

Das Edificações Residenciais

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 52. - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas.

Compartimentos	Área mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Alt. direto mínimo (m)	Portas e Larguras mínimas (m)	Área mínima das Vãos de Circulação em relação a Área de piso
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiros	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10

Parágrafo Primeiro - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo Segundo - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou vaso e um lavatório poderão

ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Parágrafo Terceiro - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "Caput" do artigo.

Seção II

Das Edificações de Apartamentos

Art. 53. - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.
- II - possuir equipamento para extinções de incêndios.
- III - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
 - a) proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados)
 - b) continuidade, não podendo porém ser dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas.
 - c) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Seção III

Das Estabelecimentos de Hospedagens

Art. 54. - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagens deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - hall de recepção com serviço de portaria,
- II - entrada de serviço independente da entrada de hospedagem,
- III - instalações sanitárias do pessoal de serviço independente e separadas das destinadas aos hóspedes,
- IV - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

Capítulo VII

Das Edificações Não Residenciais

Seção I

Das Edificações Para Uso Industrial

Art. 55. - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 56. - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem afastamento mínimo de 30m (três metros) das divisas laterais;

II - terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III - serem as fontes de calor, ou dispositivos onde concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

V - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de $\frac{1}{7}$ (um sétimo) da área do piso sendo admitidos lanterninos ou "shed".

VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

Seção II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais

Art. 57. - Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências

cias do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto.

II - instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos.

III - Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimen-
to.

IV - pé-direito mínimo de 4,50 (quatro metros e cin-
quenta centímetros), quando da previsão do girau no inte-
rior da loja.

V - instalações sanitárias privativas em todos os con-
juntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte
metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do
piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio de-
pendera da atividade a ser desenvolvida, devendo ser execu-
tadas de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Seção III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 58. - As edificações destinadas a estabelecimentos
escolares deverão obedecer as normas estabelecidas pela Secre-
taria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que
lhes forem aplicáveis.

Seção V

Dos Edifícios Públicos

Art. 60. - Além das demais disposições deste Cód-
igo que lhes forem aplicáveis, os edifícios deverão obede-
cer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir
o previsto no artigo 3º, da presente Lei.

I - Rampas de acesso ao prédio deverão ter decli-
vidade máxima de 8% (oito por cento), possuir
piso ante-derrapante e corrimão na altura
de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

II - na impossibilidade de construção de rampas
a portaria deverá ser no mesmo nível
da calçada.

III - quando da existência de elevadores estes deverão
ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m
(um metro e dez centímetros por um metro e
quarenta centímetros).

IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimen-
tos, inclusive garagens e sub-solos.

V - todas as portas deverão ter largura mínima
de 0,80m (oitenta centímetros).

VI - Os corredores deverão ter largura mínima
de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

VII - a altura máxima dos interruptores, campa-
nhas e painéis de elevador será de 0,80m
(oitenta centímetros).

Art. 61. - Em pelo menos um gabinete sanitário de
cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obe-
decidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro
e quarenta centímetros por um metro e oitenta
e cinco centímetros).

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma
distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de

de uma das paredes laterais;

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como ao lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio e uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não deverão ficar a altura superior a 1,00m (um metro).

Seção VI

Das Postos de Abastecimentos de Veículos

Art. 62. - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimentos de veículos deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Seção VII

Das Áreas de Estacionamento

Art. 63. - As condições para cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada por tipo de uso das edificações:

I - Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

II - Residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III - Supermercados com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurante, Churrascaria ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - Hotéis, Albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cada dois quartos;

VI - Hotéis - 1 (uma) vaga por quarto;

VII - Hospitais Clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cegonhas, circulação de serviços ou similares.

Art. 64. - A área mínima por vaga será de 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 65. - Será permitido que as vagas de veí-

culos exigidos para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 66. - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste código serão, por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Capítulo IX Das Demolições

Art. 67. - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 68. - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpriam com as determinações deste Código.

Capítulo X Das Construções Irregulares

Art. 69. - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 70. - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

Art. 71. - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como, regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo Primeiro - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 72. - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III - quando houver embargo ou interdição.

Art. 73. - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

- I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme o previsto na presente lei;
- II - for desrespeitado o respectivo projeto;
- III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se

a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.

- IV - Não serem observados o alinhamento e nivelamentos,
- V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 74. - Para embargar uma obra deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

Art. 75. - O embargo somente será levantada após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 76. - O prédio, ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditado provisoriamente ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas.
- II - Obras em andamento com riscos para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 77. - Não atendida a interdição, não realizada a interdição ou indefinido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

Capítulo XI

Das Multas

Art. 78. - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não excluem a inscrição da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

Art. 79. - As multas serão calculadas por meio de alíquotas referenciadas ao salário mínimo nacional e obedecerá o seguinte escalonamento.

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

- a) edificações com área até 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados)..... 1.5. M.
- b) edificações com área entre 26,00m² (vinte e seis metros quadrados) e 50,00m² (cinquenta metros quadrados)..... 1,5. S. M
- c) edificações com área entre 51,00m² (cinquenta e um metros quadrados) e 100,00m² (cem metros quadrados)..... 2.5. M
- d) edificações com área acima de 100,00m² (cem metros quadrados)..... 2,5. S. M

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado..... 3.5. M

III - construir em desacordo com termo de alinhamento..... 2.5. M

IV - omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terrenos..... 2.5. M

V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal..... 2.5. M

VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra..... 2.5. M

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro públicos além do tempo necessário para descarga e remoção..... 1.5. M

VIII - deixar de cobrir tapumes e andaimes em obras que atingem o alinhamento..... 2.5. M

Art. 80. - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias

a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 81. - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Art. 82. - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 83. - É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 84. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e hum.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Anexo
Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I - Acréscimo - aumento de uma modificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.
- II - Afastamento - distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.
- III - Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.
- IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade Municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição.
- V - Andaimagem - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo.
- VI - Área de Construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes.
- VII - Balanco - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo.
- VIII - Cota - número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distância vertical ou horizontal.
- IX - Declividade - inclinação do terreno.
- X - Divisa - linha limítrofe de um lote ou ter-

- runo.
- XI - Embargo - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais.
- XII - Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias orgânicas sofrem processo de desintegração.
- XIII - Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno.
- XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas.
- XV - Interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.
- XVI - Logradouro Público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público oficialmente reconhecida por uma designação própria.
- XVII - Parapiques - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres.
- XVIII - Pórticos de Vórtico - vórticos destinados a suportar os esforços do terreno.
- XIX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterros.
- XX - Passeio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada).
- XXI - Vão - Direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- XXII - Recuo - inserções ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório.
- XXIII - Sumidouros - poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea.

- XXIV - Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras.
- XXV - Taxa de Ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.
- XXVI - Vaga - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites de lote.
- XXVII - Vistoria - diligência efetuada por funcionário credenciado pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

José Flavio Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 233/91.

" Dispõe Sobre Alteração do Anexo I, da Lei nº 1330/89, de 05-12-89, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ao Anexo I, da Lei nº 1330/89, de 05-12-89, ficará introduzida a seguinte alteração:

Anexo I			
Grupos Ocupacionais	Quantidade	Cargo	Carreira
Obras, Serviços e Manutenção	33	Auxiliar de Serviços	II

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 234/91.

“Autoriza Despesa Com Aquisição de Imóveis e Da Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com aquisição dos imóveis abaixo relacionados, a serem integrados ao Patrimônio Municipal, para posterior edificação de prédios públicos:

- 01. - Área de terra em extensão de 1000 a 1500m², no Bairro Jardim Baguna, nesta cidade.
- 02. - Área de terra em extensão de 700 a 750m², na localidade de Camivete, neste Município.

Art. 2º. - As aquisições dos imóveis referidos no artigo 1º, desta Lei, obedecerão ao estabelecido no Artigo 96, da Lei Orgânica do Município, bem como ao Parágrafo Primeiro, do artigo 21 do Decreto Lei nº 2.300/86, e suas alterações posteriores através dos Decretos Leis nos. 2348 e 2360/87, ou ainda por via de processo de desapropriação.

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no Orçamento vigente, e serão classificadas nas dotações próprias.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lin-

linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de
março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 935/91.

"Concede Isenção de Pagamento de Tributos
aos Motoristas e Proprietários de Taxi".

O Presidente da Câmara Municipal de Lin-
linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal autorizado a conceder isenção de pagamento de impostos
e taxas que incidam sobre a profissão de motoristas e pro-
prietários de taxi.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o ar-
tigo Primeiro, da presente Lei, não se aplica na cobrança
de taxa de transferência de veículos.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de março do
ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 236/91.

“ Autoriza o Município de Linhares a Firmar Convênio com a Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e as Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, para fins de cessão de dragas, em regime de comodato, à Prefeitura Municipal de Linhares, para execução de obras de saneamento, na forma contida na minuta do contrato de comodato anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá fazer uso das dragas cedidas de acordo com o Artigo 1.º, da presente Lei, na região de Veróbas, Bananal do Sul e Regência.

Parágrafo Segundo - Fica o beneficiário da obra de saneamento a que se refere o Artigo 1.º, da presente Lei, na obrigação de construir comportas em suas propriedades.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e

um.

José Flavio Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 237/91.

"Institui Abono, Delimita Regiões de Difícil Acesso, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído um abono no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento fixo do Servidor do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Primeiro - O Abono de que trata o artigo 1º da presente Lei será pago a todo o servidor que exercer o Magistério em Escola Municipal de difícil acesso.

Parágrafo Segundo - Para efeito de aplicação do artigo 1º da presente Lei, será considerado Escola de difícil acesso toda Unidade Escolar em que o Servidor do Magistério necessite residir durante o ano letivo.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Flavio Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 238/91.

⌘ Autoriza Fornecer Transporte Gratuito, e
Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lim-
nharos, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribui-
ções legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Mu-
nicipal autorizado a fornecer Transporte Gratuito a todos os
Professores da Rede Municipal de Ensino que exerçam o pla-
gatório no interior do Município.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Limnharos, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês
de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 239/91.

Autógrafa Contratação por Tempo Determinado e Das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a proceder contratações pelo período de 01 (um) ano, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na sede de Distritos Municipais, nas atividades de limpeza pública, comitês auxiliar de assistência social, postos telefônicos e vigilância municipal a saber:

Nomeação	Quantidade
Guarda Municipal	35
Trabalhador Braçal	110
Telefonista	23
Motorista	04
Auxiliar de Assistência Social	04

Art. 2º. - A remuneração relativa a contratação prevista no artigo 1º, desta Lei é a constante do Plano de Carreira do Servidor Municipal Lei nº 1330/89 e Legislação Complementar e será atualizada na forma geral estabelecida para os demais servidores da Administração.

Art. 3º. - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo no qual constará o período de vigência e outras disposições, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser extinguido a qualquer tempo,

por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviços não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias, licença e vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no Caput deste Artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 4.º - O regime jurídico da contratação autorizada nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, Lei nº 1347/90, ficando os contratados na obrigação de contribuírem para a Previdência Social dos Servidores do Município de Linhares, instituída pela Lei nº 1346/90 de 30-11-90.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 240/91.

Altera Redação da Lei nº 1412/90, de 11-09-90, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei nº 1412/90, de 11-09-90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir, através de procedimento licitatório ou desapropriação, uma Casa no Distrito de Regência, para fins de instalação de uma Creche naquela localidade.

Art. 2.º - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos do orçamento de 1991, constantes de dotações orçamentárias próprias, a serem classificadas na ocasião da aquisição.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 21/91.

Dispõe sobre Conselho Firapueiro a Entidade Religiosa, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com aquisição de material para reparos e ampliação da Igreja Evangélica Quadrangular do Distrito de Córrego D'água neste Município, até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros).

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente constante de dotações próprias, a serem devidamente classificadas na ocasião da aquisição.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Flavio Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo no 242/91.

"Disposições Sobre Autorizações Para Aquisições de Imóvel, e Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel de aproximadamente 3.000m² para construção do Hospital Comunitário do Distrito de Córrego D'água, neste Município.

Parágrafo Único - A aquisição referida neste artigo obedecerá ao procedimento administrativo de desapropriação, cujo valor venal não poderá ultrapassar a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), ficando ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de comprovar ao Poder Legislativo o pagamento desse valor.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 243/91.

Dispõe Sobre Auxílio à Cruz Vermelha Brasileira, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio na ordem de Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros) à Cruz Vermelha Brasileira, filial Linhares - Es., para manutenção de atividades da entidade.

Art. 2º. — As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocaados no orçamento vigente, a saber: 03300309040 - 2.03. — Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados - 3.1.3.2. — Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
— Presidente —

Autógrafo nº 249/91.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Lá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

- 06. - Secretaria Municipal de Finanças
- 60-03.08.033.2.12. - Obrigações da Dívida Contratada
- 4.3.5.1. - Amortização da Dívida - - - - - Cr\$ 10.000.000,00
- 11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 111.-08.41.190.1.33. - Construção, reforma, equip. de jardins de Infância
- 4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 30.000.000,00
- Total: - - - - - Cr\$ 40.000.000,00

Art. 2º. - Para esbatura do artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação total e parcial, das seguintes dotações:

- 02. - Gabinete do Prefeito
- 20-03.07.020.2.02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
- 3.1.3.1. - Remuneração de serviços pessoais - - - Cr\$ 1.000.000,00
- 05. - Secretaria Municipal de Administração
- 50-03.07.021.2.06. - Manutenção do Gabinete do Secretário

e Órgãos Subordinados

3.1.3.1. - Remuneração de Serviços Pessoais - - - - - cr# 4.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

90-10.07.021.8.18. - Remuneração do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.3.1. - Remuneração de Serviços Pessoais - - - - - cr# 5.000.000,00

11. Secretaria Municipal de Educação e Cultura

111-08.42.187.2.27. - Remuneração de Atividades para Erradicação do Analfabetismo

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr# 30.000.000,00

Total: - - - - - cr# 40.000.000,00

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 245/91.

* Autoriza Realização de Despesa Com Carente e Dá Outras Providências!

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesa com aquisição de 02 (dois) aparelhos auditivos, para doação ao carente Flávio Gregório Pereira, residente na Avenida Vitória, nº 1951, Bairro Shell, nesta cidade.

Parágrafo Único - A autorização contida nesta Lei, fica limitada ao valor de cr# 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil cruzeiros), e terá cobertura de recursos orçamentários alocados em dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 246/91.

"Autoriza Realização de Despesa com Carente e 19ª Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Lianhaves, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa até o limite de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) com implantação de prótese do olho esquerdo, ao carente Armando Seidel.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, em dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lianhaves, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 247/91.

"Dispositivo Sobre Mudanças de Nomes de Ruas
Existentes no Bairro São José, Nesta Cidade
e Já Outras Provindências".

O Presidente da Câmara Municipal de
Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribui-
ções legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam modificados os nomes de ruas
existentes no Bairro "São José", que passarão a ter a seguinte
denominação:

Rua Tomás Barone passará a chamar-se Avenida Tomás
Barone.

Rua Gilson Cardoso Locatelli passará a chamar-se Ave-
nida Gilson Cardoso Locatelli.

Rua Frederico Sponfeldner passará a chamar-se Aveni-
da Frederico Sponfeldner.

Rua João Evânildo Barim passará a chamar-se Aveni-
da João Evânildo Barim.

Rua Wilson Vitorio Guizani passará a chamar-se Aveni-
da Vereador Wilson Vitorio Guizani.

Rua Henrique Gaburo passará a chamar-se Aveni-
da Henrique Gaburo.

Rua João Bonicilha passará a chamar-se Aveni-
da João Bonicilha.

Art. 2º. - Fica incluída a Rua Felipe Paulino Vieira,
omitida na lei anterior, localizada entre as quadras nºs.
32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40,
41, 30, e 41, conforme Planta do loteamento anexa.

Art. 3º. - Fica modificado a designação da Rua "2" que passará a denominar-se Rua Vila Valério.

Art. 4º. - Ficam ratificados os nomes das seguintes Ruas e Avencidas:
 Rua Victor Arnal Fabr.
 Rua Vereador Cosmeo Firmiano dos Santos,
 Rua Rorildo Alves Santana,
 Rua Paulo Carvalho Calmes,
 AV: Santo Inace.
 AV: Jacob Bazoni,
 AV: Hermínio Capucho,
 AV: Raimundo Costa Vinheiro, e
 AV: Gilson Aguiar Batista.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
 - Presidente -

Autógrafo nº 248/91.

"Dispõe Sobre Declaração de Utilidade Pública, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública o "Capítulo Rosa Cruz Linhares - AMORÉ", neste Município de Linhares - ES, pelos relevantes serviços que presta à comunidade linharenses.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
 - Presidente -

Autógrafo nº 949/91.

Autógrafa Realização de Despesa com Assistência Médica à Carente e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa com cirurgia, até o limite de até 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), ao carente Adilson Tadeu Chiorelli.

Art. 2º. - A despesa decorrente desta Lei terá cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 250/91.

“Autoriza Realização de Despesa com Carente e Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa com tratamentos cirúrgicos do menor carente, Octávio Augusto Santos Baur, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Art. 2º. - A despesa decorrente desta lei terá cobertura de recursos orçamentários, alocados no orçamento vigente, em dotação própria da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Baur e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 951/91.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder Suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruziros) conforme dotações abaixo:

05. - Secretaria Municipal de Administração
50 - 03. 07. 001. 2. 06. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.

3.1.9.9. - Despesas de Exercícios Anteriores - - - - - Cr\$ 3.000.000,00

10. - Secretaria Municipal de Saúde
100 - 13. 75. 428. 2. 19. - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e Órgãos Subordinados

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 10.000.000,00

Total - - - - - Cr\$ 13.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial da seguinte dotação:

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
91 - 10. 07. 025. 1. 13. - Início da Construção do Palácio Municipal, Câmara e Fórum

4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 13.000.000,00

Total: ----- CR\$ 13.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Faria
- Presidente -

Autógrafo nº 252/91.

“ Autoriza Pagamento de Indenização, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa com indenização (no valor de CR\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), a favor dos Santos Barques para ressarcir prejuízos de sinistro ocorrido em seu veículo, ocasionado por veículo desta Prefeitura.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei terá cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente em dotações próprias da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Faria
- Presidente -

Autógrafo nº 253/91.

"Institui a Semana Cultural do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a "Semana Cultural do Município de Linhares" que será comemorada em todo o Município, anualmente, por ocasião das férias escolares do mês de julho, conforme calendário escolar da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2.º - Para a execução dos fins previstos no Artigo Primeiro, da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura autorizada a baixar normas e instruções de evento, que constará de:

- I - Cursos e palestras que visem estimular a criação e a conservação de grupos artísticos e culturais deste Município;
- II - Promoção de eventos de toda natureza cultural;
- III - Divulgação de obras literárias e artísticas nacionais e estrangeiras;

Art. 3.º - A "Semana Cultural do Município de Linhares" antecederá a Semana Espiritosa da Cultura, realizada anualmente na primeira quinzena do mês de agosto.

Art. 4º. - Para atingir os objetivos previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá firmar convênios ou contratos com entidades culturais, empresas privadas ou órgãos públicos.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gomes
- Presidente -

Autógrafo nº 254/91.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e Daí Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. - O Fundo Municipal de Saúde instituído pelo Art. 176 da Lei Orgânica do Município de Pinheiros, tem como objetivo a gerência de recursos financeiros apropriados ao desempenho das ações de saúde, que serão coordenados pelo Secretário Municipal de Saúde, compreendendo:

- I - Universalizar, integralizar, regionalizar e hierarquizar o atendimento à saúde;
- II - Proceder a vigilância sanitária;
- III - Proceder a vigilância epidemiológica individual e coletiva;
- IV - Em comum acordo com os Governos Federal e Estadual, defender e fiscalizar o meio ambiente, inserido nele o ambiente de trabalho;
- V - Proceder a saúde preventiva através de palestras ou outros incentivos orientados como forma de prevenir doenças, controlar e recuperar a saúde.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Seção I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerenciar o Fundo Municipal de Saúde, adotando políticas quanto a aplicação dos recursos destinados a este fim em consonância com o Conselho Municipal de Saúde.
- II - Fiscalizar e avaliar o desempenho das metas previstas no Plano Municipal de Saúde.
- III - Submeter à consideração do Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicações dos Recursos a cargo do Fundo, em acordo com o Plano Municipal de Saúde e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde a avaliação mensal da receita e despesa de responsabilidade do Fundo.
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, afim de serem inseridas no contexto geral;

VI - Delegar poderes e cobrar resultados aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII - Como ordenador da despesa, fiscalizar despesas e pagamentos, mantendo em arquivo próprio todos os procedimentos, inclusive cópias de Notas Fiscais, envelopes, cheques etc..., de responsabilidade do Fundo.

VIII - Com anuência do Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos, inclusive de empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, mantendo os controles necessários.

IX - Detalhar a avaliação da receita e despesa mensalmente;

X - Controlar a execução orçamentária do Fundo de referente ao recebimento das receitas do Fundo.

XI - Solicitar a contabilidade geral e extrato mensal, da conta específica do Fundo e manter cópia sob sua guarda.

XII - Coordenar junto ao Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo plaquetando PMU/SUS.

XIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e de despesas.
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

XIV - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a

situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XV - Acompanhar mensalmente a prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos bem como avaliar e controlar a produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde, através de relatórios.

XVI - Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal, os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção III

Dos Recursos do Fundo

Sub-Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I - As transferências provenientes do Orçamento de Seguridade Social, como decorrencia do que dispõe o Art. 30, VII da Constituição da República Federal;

II - O resultado de aplicações financeiras;

III - Os taxos de fiscalização sanitária, bem como multas, juros de mora por infrações cometidas ao Código Sanitário Municipal, bem como arrecadação de outras taxas relativas aos serviços de saúde;

IV - O produto de arrecadação de qualquer receita, oriunda de prestações de serviços ou outras transferências que por ventura o Município tenha direito por força de lei e de convênios no setor de saúde;

V - Doações feitas em espécie para o Fundo;

o Art. 4º, deverão ser respeitadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

Parágrafo Segundo - Os recursos de natureza financeira poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que disponíveis em função do cumprimento de programação e com a prévia autorização do Prefeito Municipal.

Sub-Seção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Saldos bancários;

II - Bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou doados ao mesmo, bem como aqueles destinados à administração do sistema de saúde do Município;

III - direitos que por ventura vier a constituir.

Sub-Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha assumir, para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção IV

Seção IV

Do Orçamento e da Contabilidade

Sub-Seção I

Do Orçamento

Art. 7.º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde fará parte integrante do Orçamento do Município, obedecendo ao princípio da unidade e observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Sub-Seção II

Da Contabilidade

Art. 8.º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo tornar evidente a situação financeira, patrimonial e orçamentária, e será organizada de maneira a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, com a finalidade de apurar, apropriar e informar os custos dos serviços, apresentando com clareza a análise dos resultados obtidos, obedecendo sempre os ditames da Lei nº 4320/64.

Art. 9.º - A contabilidade emitirá relatórios de gestão,

inclusive dos custos dos serviços, compreendendo os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção V

Da Execução Orçamentária

Sub-Seção I

Da Despesa

Art. 10. - Após promulgação da Lei Orçamentária anual, o Secretário Municipal de Saúde, com a anuência do Prefeito Municipal, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que após aprovadas serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde, e referidas cotas deverão ser alteradas durante o exercício, desde que feitas dentro dos limites estabelecidos no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11. - Nenhuma despesa será realizada sem necessária fiscalização orçamentária e sua prévia autorização.

Parágrafo Único - Em casos de omissões e insuficiências orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, sempre autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 12. - A despesa do Fundo Municipal de Saúde

se constituirá de:

- I - financiamentos total ou parcial de programas e convênios integrados de saúde, e desenvolvidos pela Secretaria de Saúde,
- II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º, desta lei;
- III - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de serviços projetos, programas específicos ao setor da saúde observando o disposto no Parágrafo Primeiro; Artigo 199 da Constituição Federal.
- IV - Atendimentos de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde.
- V - atendimentos a programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.
- VI - aquisições de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- VII - construções, reforma, ampliação, aquisições ou locações de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços à saúde.
- VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este Artigo, quando oriundas de processo de municipalização dos serviços de saúde do Estado e/ou União, só poderão ser assumidas pelo Fundo na forma da lei e condições estabelecidas no Artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

Sub-Secção II

Das Recitas

Art. 13. - A execução orçamentária das recitas se processará através da obtenção do seu produto, nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 14. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 15. - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a incluir o Fundo Municipal de Saúde no orçamento de seguridade social para o exercício de 1991, como unidade orçamentária subordinada à Secretaria Municipal de Saúde observados os detalhamentos exigidos, especialmente no Artigo 2º, e Parágrafos, Artigos 71 a 74 da lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Primeiro - Como nesta já foi votada a Lei Orçamentária Anual de 1991, obriga-se o Chefe do Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remeter à Câmara Municipal o Projeto de lei para autorização da abertura de crédito adicional especial suplementar, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Segundo - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do Código de Despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Artigo 43, Parágrafos e Incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 255/91.

"Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá Outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, o Conselho Municipal de Saúde, com a função principal de analisar e fiscalizar a atividade e as ações na área de saúde, visando a assistência médico-odontológica, bem como a hospitalar atendendo ao que determina a Lei Federal, nº 8080 de 19 de setembro de 1990, em seu Artigo 18, e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. - As atribuições do Conselho Municipal de Saúde, serão referenciadas no Regimento Interno do mesmo, e regulamentadas por Decretos do Prefeito Municipal.

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Saúde será composto de 12 (doze) membros, que terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por período igual e consecutivo e terão a seguinte indicação:

- I - O Secretário Municipal de Saúde.
- II - 05 (cinco) membros indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- III - 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;
- IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal dos Vereadores.
- V - 01 (um) representante das Associações de Produtores.

- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais.
- VII - 01 (um) representante da Associação dos Comerciantes (local).
- VIII - 01 (um) representante de entidade hospitalar filantrópica.

Art. 4º. - Para que haja deliberação do Conselho em reunião e debates, necessário se faz a participação da maioria, com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros.

Art. 5º. - Presidirá o Conselho Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Saúde, e o Vice-Presidente deverá ser eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a convidar através de Ofício, as entidades a apresentar seus representantes.

Art. 7º. - O Conselho Municipal de Saúde, se reunirá bimestralmente, ficando o Poder Executivo com a incumbência de providenciar os recursos: área física, material e pessoal necessários a instalação do referido Conselho.

Art. 8º. - A participação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, tem caráter de relevante prestação de serviços, tanto como voluntários e não representará em nenhuma hipótese, em ônus para o Poder Público.

Art. 9º. - O Prefeito Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lula das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Jorna
- Presidente -

Autógrafo nº 256/91.

5 Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências⁷.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

05 - Secretaria Municipal de Administração

50-03.07.021.2.06. - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 10.000.000,00

06 - Secretaria Municipal de Finanças

60-03.08.021.2.11. - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

60-03.08.033.2.12. - Obrigações da Dívida

Contratada

4.3.5.1. - Amortização da Dívida - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

09 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

90-10.07.021.2.18. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 20.000.000,00

10 - Secretaria Municipal de Saúde
 100 - 13.75.488.2.19. - Manutenção do Gab. de Secretários e Órgãos Subordinados
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos cr# 5.000.000,00
 Total: cr# 50.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial da seguinte dotação:

09 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
 91 - 10.07.025.1.13. - Início da Construção Palácio Municipal, Câmara Municipal e Fórum
 4.1.1.0. - Obras e Instalações cr# 50.000.000,00
 Total: cr# 50.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
 - Presidente -

Autógrafo nº 257/91.

Prorroga prazo de contratação por tempo determinado, autorizada pela Lei nº 1367/90 de 09-05-90 alterada pela Lei nº 1456/91 de 15-02-91, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a contratação por tempo determinado do pessoal da área médica, autorizada no artigo 1º, da Lei nº 1367/90 de 09-05-90 e alterada pela Lei nº 1456/91, de 15-02-91.

Parágrafo Único - A prorrogação inicia-se em data de 01 (um) de maio de 1991.

Art. 2º - O pessoal da área médica contratado nos termos da Lei nº 1367/90, de 09-05-90, quando submetido a concurso público, se aprovado, terá sua transferência automática para o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, cessando os efeitos da Lei nº 1367/90.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado, será contado para os fins, especificados no parágrafo primeiro do artigo 2º, da Lei nº 1367/90 e para comprovação de experiência na contagem de pontos, na etapa de classificação do Concurso Público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de maio do
ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 258/91.

Prorroga Vago de Contratação por Tempo
Determinado, Autorizada Pela Lei nº
1360/90 de 05-04-90, Alterada Pela Lei
nº 1457/91, de 15-09-91, e Da Outras
Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de
Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas
atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada por mais 60 (sessenta)
dias, a aplicação das normas do Plano Transitório do Pessoal
do Magistério, instituído pela Lei nº 1360/90, de 05-04-90 e
alterado pela Lei nº 1457/91 de 15-09-91.

Parágrafo Único - A prorrogação inicia-se
em data de 01 (um) de maio de 1991.

Art. 2º - O Pessoal do Magistério contratado nos
termos da Lei nº 1360/90 de 05-04-90, quando submetido
a Concurso Público, se aprovado, terá a sua transferên-
cia automática para o Plano de Carreira do Magistério,
cessando os efeitos da Lei nº 1360/90.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado se-
rá contado para os fins previstos no Parágrafo Único
do Artigo 3º, da Lei nº 1360/90 e para comprovação de
experiência, na contagem de pontos, na etapa de classi-
ficação do Concurso Público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de

para publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Osório Gomes e Garza
- Presidente -

Autógrafo nº 259/91.

"Dispõe Sobre Prorrogação do Prazo Contido
no Artigo 2º. Da Lei nº 1316/89 De 30.10
89, E Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de
Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica prorrogado por mais 02 (dois)
anos, o prazo fixado no Artigo 2º. da Lei nº 1316/89 de
30 de outubro de 1989, especificamente para construção da Cen-
tral Telefônica do Bairro Novo Horizonte, nesta cidade.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês
de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Osório Gomes e Garza
- Presidente -

Autógrafo nº 260/91.

"Disposições Sobre Autorização Para Aquisição de Imóvel e Para Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel de aproximadamente 1500m² na Sede deste Município, destinado a instalação do Centro Cultural de Linhares, conforme convênio de cooperação cultural - financeira, firmado com o Governo do Estado do Espírito Santo, através do Departamento Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - A aquisição referida neste Artigo, obedecerá aos princípios de licitação pública, conforme dispõe o Decreto Lei nº 2300/86 e suas alterações posteriores através dos Decretos Leis nos. 2348 e 2360/87, ou aos procedimentos administrativos e judiciais em caso de desapropriação de imóvel, na hipótese de que ocorra interesse da administração municipal, em imóvel situado em ponto estratégico para instalação do referido Centro Cultural.

Art. 2º. - Para fazer face às despesas com a aquisição do imóvel a que se refere o Artigo 1º. da presente Lei, o Executivo Municipal somente poderá utilizar dos recursos financeiros transferidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo, conforme convênio firmado através do Departamento Estadual da Cultura.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de maio do ano
de mil novecentos e noventa e um.

José Abauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 961/91.

Altera Redação do Artigo 1º, da Lei nº
1479/91 de 09-04-91, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 1º, da Lei nº 1479/91 de 09-04-91, passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa com auxílio para tratamentos cirúrgicos do menor carente Octávio Augusto Santos Abauro, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Parágrafo Primeiro - O valor referido no Artigo 1º, será repassado ao pai ou mãe do menor, que deverá anexar ao processo de pagamento, a documentação hábil, ou seja, certidão de nascimento do menor.

Parágrafo Segundo - Fica o beneficiado isento de apresentação de prestação de contas do recurso recebido.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de maio do ano de mil
novecentos e noventa e um.

José Abauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 269/91.

Autógrafa Realização de Despesa com
Carante e Lá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de
Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atri-
buções legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autori-
zado a realizar despesa com a aquisição de um aparelho
auditivo em favor do carente Geraldo Giovanni, até o li-
mite de Cr\$ 189.488,00 (Cento e oitenta e nove mil, qua-
trocentos e oitenta e oito cruzeiros),

Art. 2º. - A despesa decorrente desta Lei
terá cobertura de recursos orçamentários alocados no or-
çamento vigente em dotação própria da Secretaria Municipa-
l de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Fica o beneficiado na obrigação de
apresentar prestação de contas do recurso recebido.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lei-
nharos, Estado do Espírito Santo aos três dias do mês de
maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 263/91.

5 Autoriza Aquisição de Material de Construção, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com aquisição de 150 (cento e cinquenta) folhas de etnimit para construção de uma escola na localidade de Baixo Quartel, neste Município, até o limite de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros).

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários aloçados no orçamento vigente, constantes de dotações próprias a serem devidamente classificadas na ocasião da aquisição.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Augusto Gomes e Janna
Presidente

Autógrafo no 264/91.

“ Autoriza Realização de Despesas Com Equipamentos Cedidos à Municipalidade, e dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com manutenção e reparos de máquinas e/ou veículos cedidos à Prefeitura sob regime de comodato, consórcio ou qualquer forma de empréstimo, sendo com-bustível, peças e acessórios e/ou serviços.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Flavio Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 265/91.

"Autoriza Realização de Despesa Com o Encontro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil cruzeiros) com recepção aos membros do Ministério Público participantes do "Encontro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo", a ser realizado no dia 24-05-91, neste Município.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Bayro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 266/91.

1ª Autoriza Realização de Despesa com Corrente, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa com tratamento médico para o carente Emanoel Searamussa da Silva, residente na Av. Filogênio Pixoto nº 183, Bairro Arvore, nesta Cidade, filho de Artur Carlos da Silva e Ana Searamussa da Silva.

Art. 2º. - A autorização contida nesta lei, fica limitada ao valor de R\$ 169.460,00 (Cento e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta cruzados), e terá cobertura de recursos orçamentários alocados em dotações orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 267/91.

Autógrafa Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de verbas no Orçamento vigente no total de Cr\$ 105.000.000,00 (Cento e cinco milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

08. - Gabinete do Prefeito
20. - 03.07.020.2.02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3.1.1.1. - Vissal Civil - - - - - Cr\$ 10.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
90 - 10.07.021.2.18. - Manutenção do Gabinete do Secretário
e Órgãos Subordinados
3.1.1.1. - Vissal Civil - - - - - Cr\$ 10.000.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 30.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 20.000.000,00

10. - Secretaria Municipal de Saúde
100 - 13.75.498.2.19. - Manutenção do Gabinete do Secretário
e Órgãos Subordinados
3.1.1.1. - Vissal Civil - - - - - Cr\$ 8.000.000,00

11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
111 - 08.41.190.2.26. - Reparação da Criança para ingresso no Ensino Fundamental

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	-----	Cr# 5.000.000,00
4.1.2.0. - Equipte e Pat. Permanente	-----	Cr# 5.000.000,00
111-08.41.190.1.33. - Construção Reforma e Equipte de Jardins de Infância		
4.1.1.0. - Obras e Instalações	-----	Cr# 10.000.000,00
111-08.42.188.2.28. - Assunt. de Atividades Educacionais do Ensino de 1.º Grau		
4.1.2.0. - Equipte. e Pat. Permanente	-----	Cr# 7.000.000,00
Total:	-----	Cr# 105.000.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Artigo anterior serão utilizados os recursos definidos no Parágrafo 1º, Artigos 43, da Lei Federal nº 4380/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 98/91.

"Dispõe Sobre Feriados Municipais e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

- Art. 1º. - Ficam estabelecidos como feriados deste Município, para efeitos legais as seguintes datas:
- a) Sexta - Feira da Páscoa de Nosso Senhor Jesus Cristo.
 - b) Dia 03 (três) de junho - Bote de Bernardo José dos Santos Julgo "Caboclo Bernardo", Herói Linharenses.
 - c) Dia 22 (vinte e dois) de Agosto - Fundação do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.
 - d) Dia 08 (oito) de dezembro - Dia de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - Todos os feriados constantes do Artigo 1º, desta Lei, serão comemorados em seus respectivos dias.

Art. 3º. - Fica revogada na íntegra, a Lei nº 1246/89 de 29-03-89.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete

diato do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 269/91.

"Disposiçõe Sobre Alteraçõe do Anexo I, da Lei nº 1330/89, de 05-12-89."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Anexo I da Lei nº 1330/89 de 05 de dezembro de 1989, fica introduzida a seguinte redaçõe:

Grupo	Quantidade	Cargo	Carreira
Municipal			
Portaria, Transporte e Conservaçõe	06	Contínuo	III

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçõe, revogadas as disposiçõe em contrário.

Sala das Sessõe da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 970/91.

Revoga o Parágrafo 4º do Artigo 1º, da Lei nº 1379/90 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, deuta a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica revogado o Parágrafo 4º, do Artigo 1º, da Lei nº 1379/90 de 12-06-90.

Art. 2º. - A partir da vigência desta Lei, a correção referida na Lei nº 1379/90, dar-se-á observando-se os seguintes fatores:

- I - estar dentro do limite determinado no Artigo 38 ADCT da Constituição Federal.
- II - ao comportamento da receita orçamentária efetivamente arrecadada.
- III - estar em estrita obediência ao inciso I do Parágrafo Único do Artigo 169 da Constituição Federal.
- IV - aprovação pelo Legislativo, de Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, em índice único que não ultrapasse os limites previstos em Lei, devendo o projeto ser encaminhado com a comprovação dos itens I a III, deste Artigo.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro

dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Sousa
- Presidente -

Autógrafo nº 271/91.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder suplementações de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) na dotação abaixo:

- 11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 111 - 08. 42. 188. 1. 35. - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares
- 4. 1. 1. 0. - Obras e Instalações ----- Cr\$ 25.000.000,00
- Total: ----- Cr\$ 25.000.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial da seguinte dotação:

- 11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 111 - 08. 42. 187. 1. 34. - Construção, Reforma e Equipte. de Unidades Escolares
- 4. 1. 1. 0. - Obras e Instalações ----- Cr\$ 25.000.000,00
- Total: ----- Cr\$ 25.000.000,00

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares,
Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 279/91.

≠ Autoriza Suplementar Verbas no Orça-
mento Vigente, e dá Outras Providên-
cias⁷.

O Presidente da Câmara Municipal de Pi-
nhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado
a proceder suplementação de verbas no Orçamento vigente
no total de Cr\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de cru-
zeiros) nas dotações abaixo:

05. - Secretaria Municipal de Administração
50-03.07.021.2.06. - Planut. do Gabinete do Secretário e
Órgãos Subordinados
3.1.3.9. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 10.000.000,00

11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
110-08.07.021.2.21. - Planut. do Gabinete do Secretário e
Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

111-08.41.190.2.26. - Preparação da Criança para
Ingresso no Ensino Fundamental

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 8.000.000,00

111-08.42.188.2.28. - Planut. das Ativ. Educa.
Ensinos de 1º Grau

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 8.000.000,00

111-08.43.197.2.30. - Planut. do Ensino de 2º
Grau

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 6.000.000,00

Total: - - - - - Cr\$ 33.000.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Artigo anterior serão utilizados os recursos definidos no Parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei nº 4320/64 de 17 de março de 1.964.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 273/91.

Disposição Sobre Vagas, dos Servidores Municipais do Registro Estáveis Enquadrados pela Lei nº 1437/90 de 30-11-90 e das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Servidores Públicos Municipais do Registro Estáveis, enquadrados pela Lei nº 1.437/90 de 30-11-90, procederão a escolha de vagas, prioritariamente, por ocasião do Concurso de Ingresso, no Município de Linhares.

Art. 2º. - Para atender a Prioridade estabelecida no Artigo 1º, da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua aprovação.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 274/91.

"Cria Cargo de Provedor em Comissão e Dá Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica criado o Cargo de Provedor em Comissão de Agente de Saúde, referência cc-6 e incluído no Anexo I a que se refere o Artigo 61, da Lei nº 13.29/89 de 05-12-89.

Parágrafo Único - Ao Anexo I da Lei nº 13.29/89 de 05-12-89, fica introduzida a seguinte alteração:

Denominação do Cargo	Quant.	Ref.	Valor	Distribuição
Agente de Saúde	09	cc-6	46.790,77	Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Art. 2º. - Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder no orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação desta lei, respeitadas os elementos e as funções.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Jassa
- Presidente -

Autógrafo nº 275/91.

"Dispõe Sobre Alterações da Lei nº 1436/90
de 30-11-90, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica acrescentado inciso IV do Art. 9º da Lei nº 1.436/90, de 30-11-90, com a seguinte redação:

IV - " Fica facultativa a contribuição mensal aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou de Provisamento em Comissão, e aos que a Lei declara de livre exoneração".

Art. 2º - O Art. 10 da Lei nº 1436/90, terá a seguinte redação:

" Art. 10. - A Prefeitura Municipal de Linhares - ES, as Autarquias ou Fundações Municipais, contribuirão mensalmente com 10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados".

Art. 3º - Fica acrescentado ao Artigo 4º da Lei nº 1436/90, de 30-11-90, os seguintes Parágrafos:

Parágrafo Primeiro - O auxílio-natalidade é devido após 12 (doze) contribuições mensais, a segu-

nada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou designada.

Parágrafo Segundo - O direito ao auxílio natalidade dar-se-á pelo nascimento de seu filho, a segurada ou o segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira.

Parágrafo Terceiro - O auxílio natalidade corresponderá a 01 (um) salário mínimo vigente no País na data do nascimento do filho, e será feito de uma só vez, podendo ser antes do parto, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Parágrafo Quarto - Considera-se nascimento o parto ocorrido a partir do 6º (sesto) mês de gestação.

Parágrafo Quinto - No caso da existência de parto com mais de 01 (um) filho, serão devidos tantos auxílios - quantos forem os filhos nascidos.

Art. 4º. - Fica acrescentado o Parágrafo 4º, ao Art. 6º da Lei nº 1486/90 de 30-11-90.

Art. 6º. -

Parágrafo 1º. -

Parágrafo 2º. -

Parágrafo 3º. -

Parágrafo Quarto - "Ficará o Conselho Representativo com a atribuição de desenvolver o Projeto de Lei que criará o Instituto de Previdência Social do Servidor Público Municipal e terá um prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias para sua apresentação, a partir da sua Instituição".

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Bayro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 276/91.

"Cria a Função Gratificada de Perito Médico - Odontológico, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica criada a função gratificada de Perito Médico - Odontológico.

Art. 2º. - Todos os Servidores Públicos Municipais para fins de benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, que necessitam de laudo ou perícia médico - odontológico, contido na Lei nº 1436/90, de 30-11-90, que instituiu o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Linhares, terão que submeter-se a Junta de Perícia Médico - Odontológica, estando-se tal obrigatoriedade aos Servidores das Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 3º. - O ocupante de Função Gratificada de Perito Médico - Odontológico perceberá uma gratificação pelo exercício da função conforme consta do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º. - A gratificação ora fixada será reajustada de acordo com os índices de reajustes dos vencimentos gerais dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Juma
- Presidente -

Anexo I

Denominação	Quantidade	Valor	Referência
Uso Médico	03	cr\$ 195.124,93	FG. 3
Uso Odontológico	02		

José Paulo Gomes e Juma
- Presidente -

Autógrafo nº 277/91.

"Plano de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano de Pontal do Espiranga Município de Linhares - ES."

"Disposições Sobre o Parcelamento, Uso e a Ocupação do Solo, e Sobre o Sistema Viário Básico do Perímetro Urbano de Pontal do Espiranga, e Das Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei: -

Capítulo V Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Qualquer parcelamento, obra e localização de atividades, de iniciativa pública ou privada, no perímetro urbano de Pontal do Espiranga, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas nesta lei e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º. - Os projetos e atividades deverão estar de acordo com esta lei e com a legislação vigente sobre Parcelamento do Solo, de proteção do meio ambiente com o Código de Obras do Perímetro Urbano de Pontal

do Piranga e, com o Código de Posturas do Município.

Capítulo II Do Parcelamento

Art. 3º. - O Parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento observadas as disposições desta Lei e das Legislações Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 4º. - Somente será permitido o parcelamento do solo nas Zonas Urbanas (ZU) e de Expansão Urbana (ZEU) definidas na presente Lei.

Art. 5º. - Os loteamentos deverão obedecer pelo menos os seguintes requisitos:

- I - as normas de uso e ocupação da presente Lei;
- II - o sistema viário básico definido por esta Lei;
- III - a largura mínima das ruas deve ser de 15,00 m (quinze metros);
- IV - a área mínima dos lotes deve ser 300,00 m²;
- V - a frente mínima dos lotes deve ser 12,00 m;
- VI - a dimensão máxima das quadras deve ser 1800 m²;
- VII - a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 40%.

Parágrafo Único - Garantidos os 5% de área para os equipamentos públicos as áreas das Zonas Naturais de Preservação (ZNP) existente na gleba parcelada podem ser incluídas no cálculo do percentual das áreas públicas.

Art. 6º. - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá após a leitura desta Lei,

solicitar à Prefeitura Municipal as diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo, apresentando para este fim requerimentos e planta do imóvel, em três vias, na escala 1:1.000 contendo pelo menos:

- I - as divisões da gleba a ser loteada, sua área e confrontantes;
- II - as curvas de nível de metros em metro;
- III - localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V - estudo preliminar de parcelamento uso e ocupação com a indicação:
 - a - do sistema viário
 - b - das quadras e lotes
 - c - do uso e ocupação do solo pretendido
- VI - memorial descritivo e explicativo do Estudo Preliminar de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 7º. - A Prefeitura Municipal, ouvido obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o IISN, indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, as diretrizes de planejamento, Estadual e Municipal:

- I - as ruas e estradas existentes ou projetadas
- II - o Sistema Viário Básico a ser obedecido
- III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao desaguamento das águas pluviais, e as faixas não edificáveis

V - as alterações necessárias no estudo preliminar apresentado, quando for o caso

Parágrafo Único - As diretrizes fixadas vigorarão pelo prazo máximo de dois (2) anos;

Art. 8º - Orientado pelas diretrizes específicas, o projeto será apresentado à Prefeitura Municipal conforme estabelecem a legislação Federal e Estadual em vigor, acrescidos:

I - indicação de uso e ocupação do solo por quadra ou lote contemplando:

- usos permitidos com ou sem restrições
- usos proibidos
- taxa de ocupação
- coeficiente de aproveitamento
- outros condicionantes de interesse do projeto.

II - Projeto completo de paisagismo das áreas públicas

III - Anotação de responsabilidade técnica dos projetos junto ao CREA.

Art. 9º - O projeto do loteamento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal ouvido obrigatoriamente o ITRN conforme dispõe a legislação Estadual em vigor e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura terá o prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Parágrafo Segundo - A aprovação do loteamento será objeto de decreto municipal.

Capítulo III Do Sistema Viário Básico

Art. 10. - O Sistema viário básico do Perímetro Urbano de Vental do Espiranga é composto pelas avenidas cuja denominação e traçado são apresentados na planta anexa: Zoneamento e Sistema Viário Básico do Perímetro Urbano do Vental do Espiranga.

Parágrafo Primeiro - Os pontos de inflexão e intersecção dos eixos das avenidas são definidas por pontos localizados por coordenadas UTM

Parágrafo Segundo - São os seguintes os nomes, as larguras e os vértices dos eixos das avenidas.

AVENIDA	TRECHO I		TRECHO II		TRECHO III	
	LARG(M)	PONTOS	LARG(M)	PONTOS	LARG(M)	PONTOS
1 - AV. da Terra	30,00	V02 a V13				
2 - AV. das Estrelas	30,00	V14 a V29				
3 - AV. do Sol	30,00	V30 e V41				
4 - AV. do Jbar	30,00	V42 e V43				
5 - AV. dos Barões	30,00	V46, V0, V47				
6 - AV. dos Reis	30,00	V48, V1, V49, V14 V50, V30, V51, V52				
7 - AV. dos Satélites	30,00	V8, V15, V31 e V44				
8 - AV. das Plátanos	30,00	V5, V18, V38, V53				
9 - AV. Pitágoras	18,00	V21, V54, V55, V56, V43				
10 - AV. dos Cometas	18,00	V56, V57, V33				
11 - AV. Netuno	30,00	V8, V22, V24, e V58				

SEGUE

AVENIDA	TRECHO I		TRECHO II		TRECHO III
	LARG (M)	PONTOS	LARG (M)	PONTOS	
12. AV. Urano	15,00	V93, V35	30,00	V35, V59	
13. AV. Júpiter	30,00	V24, V36, V60			
14. AV. Saturno	18,00	V9, V25	15,00	V25, V37	30,00 V37, V42
15. AV. das Louas	30,00	V61, V10, V26, V38, V43			
16. AV. Marte	15,00	V27, V29			
17. AV. Vênus	18,00	V62, V62, V28, V40			
18. AV. Mercúrio	30,00	V13, V29, V41, V63			

Pontos Coordenadas

	N	E
V18	7.879.253,550	424.578,850
V19	7.878.925,000	424.620,000
V20	7.878.826,943	424.564,200
V21	7.878.678,520	424.585,000
V22	7.878.374,527	424.066,990
V23	7.878.052,440	424.677,220
V24	7.878.745,190	424.722,050
V25	7.877.423,100	424.769,050
V26	7.877.101,015	424.816,050
V27	7.876.778,930	424.863,050
V28	7.876.456,840	424.910,052
V29	7.876.081,310	424.964,850
V30	7.880.980,000	424.795,000
V31	7.880.250,155	424.902,212
V32	7.879.320,534	425.037,894
V33	7.878.600,930	425.142,890
V34	7.878.452,500	425.164,560
V35	7.878.130,411	425.211,560
V36	7.878.823,170	424.256,390
V37	7.877.501,076	425.303,390
V38	7.877.178,990	425.350,310
V39	7.876.856,900	425.397,390
V40	7.876.534,810	425.444,393
V41	7.876.159,290	425.499,190
V42	7.877.537,890	425.555,730
V43	7.878.919,762	425.086,376
V44	7.880.284,087	425.134,780
V45	7.880.985,241	425.032,466
V46	7.881.260,000	423.850,000
V47	7.881.447,438	424.965,021
V48	7.880.865,000	423.930,000

Parágrafo Terceiro - São as seguintes as coordenadas UTM dos vértices dos eixos das avenidas

Pontos	Coordenadas
	N E
V0	7.881.288,731 424.020,914
V1	7.880.895,000 424.062,000
V2	7.880.134,970 424.141,310
V3	7.880.110,000 424.140,000
V4	7.879.920,000 424.130,000
V5	7.879.204,670 424.186,700
V6	7.879.100,000 424.195,000
V7	7.878.880,077 424.066,990
V8	7.878.298,720 424.110,720
V9	7.877.337,590 424.183,020
V10	7.877.012,210 424.207,500
V11	7.876.817,761 424.222,125
V12	7.876.277,120 424.427,140
V13	7.876.079,200 424.603,360
V14	7.880.985,000 424.325,000
V15	7.880.190,000 424.490,000
V16	7.879.855,000 424.576,000
V17	7.879.452,000 424.554,000

Pontos	Coordenadas	
	N	E
V 49	7.880.965,000	424.208,000
V 50	7.881.015,000	424.480,000
V 51	7.880.962,331	424.954,020
V 52	7.880.986,160	425.035,610
V 53	7.879.354,466	425.270,432
V 54	7.878.705,950	424.773,870
V 55	7.878.869,221	424.750,040
V 56	7.878.897,020	424.940,520
V 57	7.878.578,190	424.987,050
V 58	7.878.491,490	425.431,730
V 59	7.878.169,400	425.478,730
V 60	7.877.862,150	424.523,560
V 61	7.876.961,670	423.861,170
V 62	7.876.406,300	424.563,720
V 63	7.876.198,270	425.766,360

- 3 - Zonas Naturais Agrícolas (ZNA) - zonas destinadas à produção agrícola animal e vegetal.
- 4 - Zonas Naturais de Preservação (ZNP) - destinadas à preservação, estudo e contemplação da vegetação e fauna existentes.

Art. 12. - As Zonas Urbanas (ZU) as Zonas de Expansão (ZEU), as Zonas Naturais Agrícolas (ZNA) e as Zonas Naturais de Preservação (ZNP) são delimitadas por avenidas, rios, e por pontos definidos por suas coordenadas UTM conforme descrição apresentada a seguir e conforme planta anexa: Zoneamento e Sistema Viário Básico do Perímetro Urbano de Pontal do Espiranga.

ZONAS	PERÍMETRO
ZU 1	Inicia no ponto X18 da AV. dos Cometas, segue por esta até a AV. do Sol segue por esta até a AV. Netuno segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto X15 segue em linha reta até o ponto inicial.
ZU 2	Inicia no ponto X19 na AV. do Sol, segue por esta até a AV. dos Cometas, segue por esta até o ponto X18 segue em linha reta até o ponto inicial.
ZU 3	Inicia no ponto V 29 na AV. Netuno segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até a AV. Urano, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o pon-

Capítulo IV Do Zoneamento

Art. 11. - O perímetro urbano do Balneário Pontal do Espiranga, no Município de Sinhães é integrado pelas seguintes zonas:

- 1 - Zonas Urbanas (ZU) - zonas ocupadas pelo loteamento Pontal do Espiranga.
- 2 - Zonas de Expansão Urbana (ZEU) - zonas destinadas à expansão da urbanização mediante parcelamentos e projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Sinhães conforme estabelece esta Lei.

to inicial.

ZU4 Inicia no ponto V23 na AV. Urano, segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até a AV. Júpiter, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto inicial.

ZU5 Inicia no ponto V24 na AV. Júpiter segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até a AV. Saturno, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto inicial.

ZU6 Inicia no ponto V25 na AV. Saturno, segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até a AV. das Luas, segue por esta até AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto inicial.

ZU7 Inicia no ponto V26 na AV. das Luas, segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até AV. Marte, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto inicial.

ZU8 Inicia no ponto X25 na AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. Marte, segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até o ponto X26, segue por linha reta até o ponto inicial.

ZEU1 Inicia no ponto V0 na AV. dos Barcos, segue por esta até o ponto X4, segue em linha reta até o ponto X3 na AV. dos Peixes, segue por esta até o ponto V1 na AV. da Terra, segue por esta até o ponto inicial.

ZEU2

Inicia no ponto V1 segue pela AV. dos Peixes até a AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. dos Satélites, segue por esta até a AV. da Terra, segue por esta até o ponto inicial na AV. dos Peixes.

ZEU3

Inicia no ponto X1 na AV. dos Peixes segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até a AV. dos Satélites, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto X2, segue em linha reta até o ponto Z4, segue até o ponto X1, na AV. dos Peixes.

ZEU4

Inicia no encontro das AV. da Terra e AV. dos Satélites segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto X8, segue em linha reta até o ponto X5 na AV. da Terra, segue por esta até a AV. dos Satélites.

ZEU5

Inicia no encontro da AV. das Platas com a AV. da Terra, segue por esta até o ponto X6, segue por esta uma reta até o ponto Z7, segue por uma reta até o ponto Z8, segue por uma reta até o ponto X10 na AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. das Platas, segue por esta até o ponto inicial na AV. da Terra.

ZEU6

Inicia no encontro das AV. das Estrelas com a AV. dos Satélites, segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até o ponto X10, segue sucessivamente por linhas

ZEU 6 retas pelos pontos X10, Z10, Z11, Z12, Z13, Z14, Z15 e X11 na AV. do Sol, segue por esta até a AV. das Plátas, segue por esta até a AV. das Estrelas e segue por esta até o ponto inicial.

ZEU 7 Inicia no ponto V8 na AV. da Terra segue por esta até a AV. das Plátas, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. Netuno, segue por esta até o ponto X14, segue pela poligonal formada pelos pontos X14, Z24, Z23, Z22, Z21, Z20, Z19, Z18, e X13, segue pela AV. Netuno até o ponto inicial.

ZEU 8 Inicia no ponto X15 na AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. Plutão, segue por esta até a AV. dos Cometas, segue por esta até o ponto X18, segue em linha reta até o ponto inicial.

ZEU 9 Inicia no ponto X16 na AV. Plutão, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até o ponto V19, segue em linha reta até o ponto inicial.

ZEU 10 Inicia no ponto X17 na AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. das Plátas, segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até a AV. Plutão, segue por esta até o ponto V56, segue pela poligonal que une os pontos V56, Z25, Z26, e X17.

ZEU 11 Inicia no ponto X18 na AV. dos Cometas,

ZEU 11 segue por esta até a AV. Plutão, segue por esta até a AV. do Sol, segue por esta até o ponto X19 e em linha reta até o ponto inicial.

ZEU 12 Inicia no ponto V9 na AV. da Terra, segue por esta até a AV. Netuno, segue por esta até o ponto X13, segue em linha reta até o ponto X20 na AV. Saturno, segue por esta até o ponto inicial.

ZEU 13 Inicia no ponto V10 na AV. da Terra, segue por esta até a AV. Saturno, segue por esta até o ponto X20, segue em linha reta até o ponto X22 na AV. das Luas, segue por esta até o ponto inicial.

ZEU 14 Inicia no ponto X14 na AV. Netuno, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. Saturno, segue por esta até o ponto X21, segue pela poligonal que une os pontos X21, Z31, Z30, Z29, Z28 e X14.

ZEU 15 Inicia no ponto X21 na AV. Saturno, segue por esta até a AV. das Estrelas, segue por esta até a AV. das Luas, segue por esta até o ponto X23, segue por linha reta até o ponto X21.

ZEU 16 Inicia no ponto V12 na AV. da Terra, segue por esta até a AV. das Luas, segue por esta até o ponto X22, segue por linha reta até o ponto V62 na AV. Vênus, segue

por esta até o ponto inicial.

ZEU 17

Inicia no ponto X24 na Av. das Luas, segue por esta até a Av. das Estrelas, segue por esta até a Av. Vênus, segue por esta até o ponto X27, segue pela poligonal que une os pontos X27, Z35, Z36 e Z24.

ZEU 18

Inicia no ponto X28 na Av. da Terra, segue por esta até a Av. Vênus, segue por esta até o ponto V62, segue pela poligonal que une os pontos V62, Z37 e X28.

ZEU 19

Inicia no ponto X32 na Av. Vênus, segue por esta até a Av. das Estrelas, segue por esta até a Av. Mercúrio, segue por esta até o ponto X30, segue pela poligonal que une os pontos X30, Z39, Z38, Z38.

ZEU 20

Inicia no ponto X26 na Av. do Sol, segue por esta até a Av. Vênus, segue por esta até a Av. das Estrelas, segue por esta até o ponto X25, segue em linha reta até o ponto X26.

ZEU 21

Inicia no ponto V29 na Av. das Estrelas, segue por esta até a Av. Vênus, segue por esta até a Av. do Sol, segue por esta até a Av. Mercúrio, segue por esta até o ponto inicial.

ZEU 22

Inicia no ponto X30 na Av. Mercúrio, segue por esta até o ponto X31, segue por uma poligonal que une os pontos X31, Z45, Z44 e X30.

ZNP 1

Inicia no ponto V46 pegue pelo Rio Espiranga até o ponto Z1, segue pelo perímetro urbano até o ponto Z2, segue pelo perímetro até o ponto Z5 pegue em linha reta até o ponto V47 na Av. dos Barcos, segue por esta até o ponto inicial.

ZNP 2

Inicia no ponto V48 no rio Espiranga, segue por este até a Av. dos Barcos, segue por esta até a Av. da Terra, segue por esta até a Av. dos Reis, segue por esta até o ponto inicial no rio Espiranga.

ZNP 3

Inicia no ponto X4 na Av. dos Barcos, segue por esta até o ponto V47, segue por uma poligonal que une os pontos V47, Z5, Z3 e V52, este na Av. dos Reis, segue por esta até o ponto X3, segue por uma reta até o ponto inicial.

ZNP 4

Inicia no encontro das Av. das Estrelas e Av. dos Reis, segue por esta até o ponto X1, segue até o ponto Z4, segue em linha reta até o ponto X2 na Av. das Estrelas, segue por esta até o ponto inicial na Av. dos Reis.

ZNP 5

Inicia na Av. da Terra no ponto X6, segue por esta até o ponto X5, segue em linha reta até o ponto X8 na Av. das Estrelas, segue por esta até o ponto X9, segue em linha reta até o ponto Z8, segue em linha reta até o ponto

ZNP 5 Z 7 segue em linha reta até o ponto inicial.

ZNP 6 Inicia no ponto X10 na Av. do Sol, segue por esta até o ponto X11, segue pela poligonal que une os pontos X11, Z15, Z14, Z13, Z12, Z11, Z10 e X10.

ZNP 7 Inicia no ponto V30 na Av. dos Veixus, segue por esta até o ponto V52, segue em linha reta até o ponto Z3, segue pelo perímetro urbano até o ponto Z9, segue até o ponto V44 na Av. dos Satélites, segue por esta até a Av. do Sol, segue por esta até o ponto inicial, pela poligonal que liga os pontos, X2, Z5 e X3.

ZNP 8 Inicia no ponto V31 na Av. dos Satélites, segue por esta até o ponto V44, segue em linha reta até o ponto Z9, segue pelo perímetro urbano até o ponto Z16, segue até o ponto V53 na Av. das Batatas, segue por esta até a Av. do Sol, segue por esta até o ponto inicial.

ZNP 9 Formado pela poligonal que une os pontos X13, Z18, Z19, Z20, Z21, Z22, Z23, Z24, X14 e X13.

ZNP 10 Inicia no ponto V56, na Av. Plutão, segue por esta até o ponto X16, segue por linha reta até o ponto V19 na Av. das Estrelas, segue por esta até o ponto X17,

ZNP 10 segue por uma poligonal que une os pontos X17, Z25, Z26, V56.

ZNP 11 Inicia no ponto V58 na Av. Netuno, segue por esta até a Av. do Sol, segue por esta até a Av. das Batatas, segue por esta até o ponto V53, segue pela poligonal que une os pontos V53, Z16, Z27 e V58.

ZNP 12 Inicia no ponto X13 na Av. Netuno, segue por esta até o ponto X14, segue pela poligonal que une os pontos X14, Z28, Z29, Z30, Z31, X21, este na Av. Saturno, segue por esta até o ponto X20, segue em linha reta até o ponto inicial.

ZNP 13 Formado pela poligonal que une os pontos X20, X21, X23, X22, X20.

ZNP 14 Formado pela poligonal que une os pontos Z27, Z32, V35, V34 e Z27.

ZNP 15 Formado pela poligonal que une os pontos Z32, V33, V35 e Z32.

ZNP 16 Formado pela poligonal que une os pontos Z34, V43, V42, V37, V36, Z33 e Z34.

ZNP 17 Formado pela poligonal que une os pontos V38, V37, V39, V43 e V38.

ZNP 18 Inicia no ponto X29 na Av. das Luas, segue por esta até o ponto X24, segue por uma poligonal que une os pontos X24, Z36, Z35 e X30 este na Av. Vênus, segue por esta até o ponto V62, segue por uma reta até o ponto inicial.

ZNP 19 Inicia no ponto X30 na Av. Mercúrio, segue por esta até a Av. da Terra, segue por esta até o ponto X28, segue pela poligonal que une os pontos X28, Z37, V62, este na Av. Vênus, segue por esta até o ponto X32, segue pela poligonal que une os pontos X32, Z38, Z39 e X30.

ZNP 20 Inicia no ponto V41 na Av. do Sol, segue por esta até a Av. das Luas, segue por esta até a Av. do Mar, segue em linha reta até o ponto Z34, segue pelo perímetro urbano até o ponto Z34, segue pelo perímetro urbano até o ponto Z40, segue em linha reta até o ponto inicial.

ZNP 21 Inicia no ponto X29 na Av. da Terra, segue por esta até a Av. Mercúrio, segue por esta até o ponto X30, segue pela poligonal que une os pontos X30, Z41, Z42, Z43, X29.

ZNP 22 Inicia no ponto X31 na Av. Mercúrio, segue por esta até o ponto V63 segue pela poligonal que une os pontos V63, Z40, Z46, Z45 e X31.

ZNA 1 Inicia no rio Piranga no ponto V48, segue pela Av. dos Reis até a Av. da Terra, segue por esta até o ponto X7, segue até o ponto Z6 no rio Piranga, segue por este até o ponto inicial na Av. dos Reis.

ZNA 2 Inicia no ponto Z17 no rio Piranga, segue por este até o ponto Z6, segue em linha reta até o ponto X7 na Av. da Terra, segue por esta até o ponto X12, segue em linha reta até o ponto inicial.

ZNA 3 Inicia no ponto V61 no rio Piranga segue por este até o ponto Z17 segue em linha reta até o ponto X12 na Av. da Terra segue por esta até a Av. das Luas, segue por esta até o ponto inicial.

ZNA 4 Inicia no ponto Z41 no rio Piranga, segue por este até a Av. das Luas, segue por esta até o ponto X29, segue pela poligonal que une os pontos X29, Z43, Z42 e Z41.

Parágrafo Primeiro - São as seguintes as coordenadas UTM dos pontos Z e X citados nas descrições dos perímetros das zonas deste artigo.

Pontos	Coordenadas	
	N	E
Z1	7889.120,000	423.870,000
Z2	7882.179,200	424.873,690

Puntos	Coordenadas	
	N	E
Z 3	7.881.000,000	425.083,000
Z 4	7.880.890,000	424.555,000
Z 5	7.881.455,000	425.010,000
Z 6	7.879.550,260	424.043,965
Z 7	7.879.854,000	424.210,000
Z 8	7.879.569,630	424.248,005
Z 9	7.880.295,639	425.213,949
Z 10	7.879.608,280	424.655,281
Z 11	7.879.695,000	424.745,000
Z 12	7.879.683,134	424.652,454
Z 13	7.879.608,131	424.653,557
Z 14	7.879.623,400	424.814,460
Z 15	7.879.798,211	424.915,161
Z 16	7.879.366,018	425.349,593
Z 17	7.878.358,720	423.797,400
Z 18	7.878.866,000	424.156,000
Z 19	7.878.880,000	424.380,000
Z 20	7.878.806,000	424.484,000
Z 21	7.878.650,000	424.551,000
Z 22	7.878.623,000	424.378,000
Z 23	7.878.580,000	424.384,000
Z 24	7.878.550,000	424.360,000
Z 25	7.879.150,000	424.850,000
Z 26	7.879.135,000	424.915,000
Z 27	7.878.493,740	425.457,600
Z 28	7.877.500,000	424.340,000
Z 29	7.877.530,000	424.585,000
Z 30	7.877.480,000	424.690,000
Z 31	7.877.440,000	424.430,000
Z 32	7.878.173,260	425.505,200
Z 33	7.877.864,640	425.551,040

Puntos	Coordenadas	
	N	E
Z 34	7.877.220,700	425.646,680
Z 35	7.876.712,300	424.565,840
Z 36	7.876.723,180	424.770,550
Z 37	7.876.310,000	424.580,000
Z 38	7.876.200,000	424.790,000
Z 39	7.876.185,000	424.680,000
Z 40	7.876.200,440	425.781,200
Z 41	7.875.826,360	423.956,590
Z 42	7.875.859,800	424.385,290
Z 43	7.876.100,000	424.355,000
Z 44	7.875.884,500	424.501,831
Z 45	7.875.937,770	425.384,760
Z 46	7.875.976,040	425.798,500

Puntos	Coordenadas	
	N	E
X 1	7.881.005,610	424.564,480
X 2	7.880.841,250	424.343,990
X 3	7.881.410,960	424.748,015
X 4	7.880.978,204	424.811,163
X 5	7.880.019,860	424.135,260
X 6	7.879.825,240	424.135,920
X 7	7.879.561,130	424.158,450
X 8	7.880.103,060	424.503,750
X 9	7.879.600,250	424.570,560
X 10	7.880.017,216	424.936,233
X 11	7.879.807,604	424.966,820
X 12	7.878.448,300	424.099,470
X 13	7.878.314,600	424.219,560
X 14	7.878.325,420	424.293,780

Pontos	Coordenadas	
	N	E
X 15	7.878.554,830	424.603,910
X 16	7.878.692,230	424.679,860
X 17	7.879.113,530	424.596,390
X 18	7.878.645,590	424.977,210
X 19	7.878.682,970	425.130,930
X 20	7.877.368,230	424.393,094
X 21	7.877.375,450	424.442,500
X 22	7.877.047,590	424.449,930
X 23	7.877.054,810	424.499,410
X 24	7.877.085,850	424.712,150
X 25	7.876.728,490	424.870,410
X 26	7.876.757,280	425.411,930
X 27	7.876.413,520	424.613,200
X 28	7.876.224,840	424.873,690
X 29	7.876.124,010	424.563,460
X 30	7.876.043,050	424.702,630
X 31	7.876.138,850	425.355,710
X 32	7.876.433,740	424.751,730

- VI - Uso Turístico
- VII - Uso Social
- VIII - Uso Agrícola

Art. 14 - O uso Residencial compreende as edificações destinadas à habitação de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

Parágrafo Primeiro - O uso residencial unifamiliar corresponde a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

Parágrafo Segundo - O uso residencial multifamiliar corresponde a condomínios verticais ou horizontais com mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

Art. 15 - O Uso Comercial corresponde:

- I - Comercial Local - atividades de comércio ligadas ao consumo da população local, tais como:

- " Mercarias
- " Padarias
- " Quitandas
- " Groceries
- " Farmácias
- " Livrarias, Papelarias
- " Boutiques, Ateliers, Galerias de Arte e Antiquários
- " Bares, Restaurantes e Congêneres
- " Sorbetarias, Sandochetes, Confeitarias, Bomboneries e Tabacarias
- " Comercializações de produtos alimentícios

Capítulo V Do Uso do Solo

Art. 13 - As categorias de uso para os fins desta Lei, agrupam atividades afins e classificam-se em:

- I - Uso Residencial
- II - Uso Comercial
- III - Uso de Serviços
- IV - Uso Industrial
- V - Uso Cultural

- " Artigos de uso pessoal (calçados e roupas)
 - " Artigos de uso doméstico
 - " Amarrinhos e Bijuterias
 - " Vidracaria
 - " Drogeries
 - " Floriculturas
 - " Biscoitos e Pastry
 - " Fotógrafos
 - " Tecidos
 - " Unguentos e Pelearias
 - " Veículos e Acessórios
 - " Ferragens e Material de Construção
- II - Comercial Principal - atividades de comércio relacionadas ou não com o uso residencial e destinadas a atender à população em geral, tais como:
- " Galerias Comerciais
 - " Máquinas e Aparelhos de uso doméstico e de Escritórios
 - " Super e hiper mercados
 - " Centros Comerciais.
- III - Comercial Especial - atividades de comércio que por suas características ou dimensões exigem cuidados especiais na localização, implantação e/ou operação para garantir o bem estar e a segurança dos vizinhos, tais como:
- " Armazéns de Estocagem
 - " Grandes depósitos de materiais de construção
 - " Depósitos de pladiras
 - " Depósitos de Lojas de Departamentos
 - " Silos
 - " Postos de Venda de Gás e Combustível
 - " Depósitos Inflamáveis

- " Mercados
- " Centros de Abastecimento.

Art. 16. - O Uso de Serviços compreende:

I - Serviço Local - atividades de serviços ligados ao atendimento da população local com área de construção diretamente vinculada à atividade igual ou inferior a 100m², tais como:

- " Barbearias
- " Salão de Beleza
- " Alfaiate
- " Costureira
- " Sapateiros
- " Outras atividades exercidas individualmente na própria residência
- " Consultórios médicos, odontológicos e veterinários
- " Universaria, relojoaria
- " Laboratórios fotográficos
- " Conserto de eletrodomésticos
- " Charqueiros
- " Casas Lotéricas
- " Escritórios de profissionais liberais
- " Escritórios de prestação de serviços
- " Agências bancárias, de jornal e de turismo
- " Posto de telefonia, de correios e telegrafos
- " Farmácias e artesanato
- " Tipografias, malharias, lavanderias e tinturarias
- " Corretagem de bens e serviços
- " Encadernação e Cópia
- " Administrações, publicidade e distribuidores
- " Cartórios
- " Serviços de música e gravação.

II - Serviço Principal - atividades de serviços ligadas ao atendimento da população em geral, tais como:

- || Instituições bancárias, entidades financeiras
- || Grandes escritórios
- || Agências de exportações e importações
- || Comércio
- || Telefonia
- || Corretagem de seguros, capitalização, crédito, financiamento, investimentos, crédito imobiliário, corretagens e distribuições de títulos e valores
- || Agências de trabalho e orientação profissional
- || Consignação e representação comercial
- || Serviços de estacionamento e guarda de veículos
- || Operação de veículos e equipamentos de lazer e esporte
- || Posto de abastecimento de veículos e bovinos.

III - Serviço Especial - atividades de serviços que por suas características e dimensões exigem cuidados especiais na localização, implantação e operação para garantir o bem estar e segurança dos vizinhos, tais como:

- || Locação de máquinas e equipamentos industrial, agrícola e comercial
- || Reparo de máquinas e aparelhos industriais e agrícolas
- || Soldagem, galvanoplastia e operações similares
- || Garagens de ônibus e veículos de grande porte
- || Oficinas mecânicas.

Art. 17. - O Uso Industrial Compreende:

I - Indústrias de pequeno porte - atividades industriais não poluentes, compatíveis com o uso residencial, em geral representadas por pequenas manufaturas, cuja área de construção não exceda a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

II - Indústrias de médio porte - atividades industriais não poluentes de tipo empresarial, cuja área de construção não exceda a 1.200,00 m² (um mil e duzentos metros quadrados).

III - Indústrias especiais - atividades industriais que por suas características oferecem risco a população e ao meio ambiente ou com área de construção superior à 1.200,00 m² (um mil e duzentos metros quadrados).

Art. 18. - Uso Cultural Compreende:

I - Uso Cultural local - atividades que visam o desenvolvimento físico, intelectual e social da população local, tais como:

- || Creches
- || Escolas
- || Bibliotecas
- || Associações religiosas, de classe, de moradores e culturais
- || Partidos, Sindicatos
- || Instalações desportivas
- || Áreas de recreação

II - Uso Cultural Principal - atividades que visam o desenvolvimento da ciência e físico - intelectual e social da população em geral, tais como:

- || Estabelecimentos científicos
- || Centros de pesquisa
- || Museus
- || Exposições de arte
- || Ginásios de esportes
- || Teatros, cinemas
- || Empresas de Comunicação Social, rádio e TV
- || Universidades e faculdades

- || Clubes recreativos
- || Salas e academias
- || Igrejas.

Art. 19. - O Uso Turístico Compreende:

I - Uso Turístico Local - atividades turísticas de uso frequente tais como:

- || Bares
- || Restaurantes.

II - Uso Turístico Principal - atividades turísticas de uso eventual, tais como:

- || Camping
- || Reseio
- || Pousadas
- || Hotéis
- || Colônias de Férias

III - Uso Turístico Especial - atividades turísticas que por suas características e dimensões exigem cuidados especiais de localização e operação para garantir o bem estar da vizinhança, tais como:

- || Casas de diversões
- || Zooter
- || Hotéis

Art. 20. - O Uso Social compreende atividades de uso coletivo:

I - Uso Social Local - atividades tais como:

- || Postos de Saúde
- || Casas de Saúde
- || Hospitais
- || Terminais de Ônibus

- || Caixa d'água
- || Sanitários públicos
- || Banheiros públicos
- || Representações de órgãos públicos.

II - Uso Social Especial - atividades que por suas características necessitam de cuidados especiais de localização, implantação e/ou operação, tais como:

- || Aeroportos
- || Porto
- || Rodoviária
- || Cemitério
- || Usina de lixo, aterro sanitário
- || Tratamento de água
- || Tratamento de esgotos
- || Estações de distribuição elétrica

Art. 21. - O Uso Agrícola compreende atividades de produção vegetal e animal, tais como:

- || Pecuária
- || Avicultura
- || Suinocultura
- || Fruticultura
- || Olericultura

Art. 22. - São os seguintes os usos e atividades proibidas e permitidas para as Zonas que compõem o perímetro urbano do Portal do Itaipava.

ZONA	Uso e/ou atividades permitidas com ou sem restrições	Uso ou atividades proibidas
ZU 1	Residencial unifamiliar	Comercial Especial
ZU 2	Residencial multifamiliar	Serviço Especial

ZONA	Uso e/ou atividades permiti- tidas com ou sem restrições	Usos ou atividades proibidas	ZONA	Uso e/ou atividades permiti- tidas com ou sem restrições	Usos ou atividades proibidas
ZU3	Serviço local e principal	Industrial de médio porte	ZEU 21	Social local	Turístico especial
ZU4	Industrial de pequeno porte	Industrial especial		Cultural	Social especial
ZU5	Cultural	Porto			
ZU6	Turístico	Agrícola	ZEU 5	Residencial	Industrial especial
ZU7	Social local	Social Especial	ZEU 7		
ZU8			ZEU 12	Comercial	
			ZEU 13		
ZEU 1	Barraços para produtos alimentícios	Outros usos e/ou atividades	ZEU 14	Serviço	
	Estalino para pequenos barcos		ZEU 15		
	Frigorífico		ZEU 16	Industrial de pequeno e médio porte	
	Cultural principal		ZEU 17		
	Porto Pesqueiro		ZEU 18	Cultural	
	Terminal de barcos turísticos		ZEU 19	Turístico	
			ZEU 22	Social	
				Agrícola	
ZEU 2	Residencial uni e	Comercial especial			
ZEU 3	multifamiliar	Serviço especial	ZONA	Uso e/ou atividades permitidas com ou sem restrições	Usos ou atividades proibidas
ZEU 4	Comercial local e principal	Industrial de médio porte	ZNA 1	Residencial unifamiliar	Residencial multifamiliar
ZEU 6	Serviço local e principal	Industrial especial	ZNA 2	Agrícola	Comerc. principal e especial
	Industrial de pequeno porte	Agrícola	ZNA 3	Turístico local	Serviços
	Cultural	Usina de lixo	ZNA 4		Industrial de médio porte e especial
	Turístico	Porto		Comercial local	Turist. especial e principal
	Social local e especial			Industrial de pequeno porte	Social local
ZONA	Uso e/ou atividades permiti- tidas com ou sem restrições	Usos ou atividades proibidas		Cultural principal	
ZEU 8	Residencial	Serviço especial		Social especial	
ZEU 9	Comercial local e principal	Comercial especial			
ZEU 10	Serviço local e principal	Industrial de médio porte e especial	ZNP 2	Ciclovias e Caminhos de pedestres	Outros Usos
ZEU 11	Industrial de pequeno porte		ZNP 3		
ZEU 20	Turístico local e principal	Agrícola	ZNP 4	Instalações necessárias às pes- quisas	

ZONA	Uso e/ou atividades permiti- tidas com ou sem restrições	Uso ou atividades proibidas
ZNP 5		Outros Usos
ZNP 6	Sanitários públicos	
ZNP 7	Baras e quiosques comerciais	
ZNP 8	Áreas de recreação	
ZNP 9		
ZNP 11		
ZNP 12		
ZNP 13		
ZNP 14		
ZNP 15		
ZNP 16		
ZNP 17		
ZNP 18		
ZNP 20		
ZNP 21		
ZNP 22		
ZNP 1	Picnistas e Corrimão de	Outros Usos
ZNP 10	pedestres	
ZNP 12	Baras e quiosques comerciais	
ZNP 19	Sanitários públicos Instalações de pesquisa Áreas de recreação Áreas de Camping	

Conselho Municipal do Meio Ambiente quando não obstruir os cursos naturais de escoamento das águas pluviais, não implicar na destruição da vegetação existente e quando sua área de construção for inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

Capítulo VI Da Ocupação do Solo

Art. 23 - O Coeficiente de Aproveitamento é o número de metros quadrados que se pode construir para cada metro de terreno.

Parágrafo Único - O coeficiente máximo de aproveitamento permitido tomando-se por base a área total da gleba é igual a 1,00 (um).

Art. 24 - A Taxa de Ocupação é o percentual da área que pode ser coberta pela construção,

Parágrafo Único - A taxa de ocupação máxima permitida de cada lote é de 50% (cinquenta por cento).

Art. 25 - Afastamento frontal é a distância entre a frente do lote e a edificação.

Parágrafo Único - O afastamento mínimo permitido é de 2,5 m (dois metros e meio).

Capítulo VII Dos Parcelamentos, Usos e Ocupações Regulares

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, estabelecer condições e restrições aos usos permitidos neste artigo.

Parágrafo Segundo - Nas ZNP (Zonas Naturais de Preservação) só será permitida qualquer instalação a critério do

Art. 26. - Qualquer parcelamento obra ou atividade em qualquer fase sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição, conforme estabelece o Código de Obras e do perímetro urbano de Pontal do Piranga.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. - O loteamento Pontal do Piranga, e as obras iniciadas no interior de seu perímetro até a presente data terão 180 dias para a sua regularização.

Art. 28. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Passa
- Presidente -

Autógrafo nº 278/91.

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Empréstimos Com a Caixa Econômica Federal = CEF e Prestar Garantias e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal - CEF até o valor em cruzeiros de CR\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinados a execução de empreendimentos integrantes do Programa de Saneamento para Bêbidas Urbanas - PRONURB, conduzido pela CEF.

Art. 2º. - Para a garantia do principal e acessórios, dos empréstimos contratados pelo Município para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação (FPM) na forma da legislação em vigor substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exigíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na hipótese de o Município não ter efetuado, no vencimentos, o pagamento das obrigações assumidas nos

contratos de empréstimos celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF e desde que, fique resguardado o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), estabelecido pela Constituição Federal, para pagamento de passal.

Art. 3º. - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo no 279/91.

“Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Das Disposições Gerais

Art. 1º. - Dispõe a presente Lei sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como suas normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Linhares - ES, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e convivência familiar e comunitária, tudo de conformidade com o disposto no capítulo IV da Lei Orgânica de Linhares - ES, e Legislação Federal de que da matéria trata.

Art. 3º. - Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá analisar os programas de caráter compensatórios da ausência ou insuficiências das Políticas Sociais Básicas no Município, que venham

a ser criados, emitindo parecer sobre sua implantação ou não.

Art. 4º. - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º. - Fica criado pela Municipalidade, o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e a de Ação Social prestarão assessoramento aos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º citados.

Art. 6º. - O Município propiciará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos arts. 4º e 5º, bem como para criação dos serviços a que se refere o artigo 5º.

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º. - A Política de Atendimento dos Direitos

da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criança e Natureza do Conselho

Art. 9º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captar e a aplicação de recursos.
- II - Zelar pela execução dessa política, atendimento às peculiaridades das crianças e dos adolescentes,

de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no município que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar,
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto,
- c) Educação sócio-familiar,
- d) Abrigo,
- e) Liberdade assistida,
- f) Semi liberdade,
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perder do oram-

ento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Do Conselho

Art. 11. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será paritário e composto de:

- 01 representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura,
- 02 representantes da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social,
- 01 representante da Secretaria de Planejamento,
- 01 representante da Procuradoria Municipal.

Art. 12. - Os representantes das Entidades Comunitárias serão eleitos pelo voto direto e secreto, em Assembleia Geral, após aprovação e sanção do presente projeto de Lei.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, criar um grupo de trabalho, com objetivo de organizar a Assembleia Geral e proceder a eleição dos seus representantes.

Art. 13. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 14. - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos Adolescentes pelo Estatuto ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras, devadas a eleito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15. - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

Capítulo IV Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 16. - Ficam criados 05 (cinco) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronologicamente e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II

Das Funções e da Competência do Conselho

Art. 17. - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida reeleição.

Art. 18. - Para cada Conselheiro, haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 19. - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20. - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral,
- II - Idade superior a 21 anos,
- III - Residir no Município,
- IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21. - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

Art. 22. - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, será presidido por juiz Eleitoral e realizado por membro do Ministério Público.

Secção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 23. - O exercício da função de Conselheiro Tutelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de relevante colaboração com o Poder Público, e será remunerada a título de gratificação de acordo com o estabelecido pelo C. M. C. A., no início de cada exercício.

Art. 24. - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrevocável, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25. - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, embracados durante o embracado, tio e sobrinho, padrinho ou madrinha e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Título III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. - No prazo mínimo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os Órgãos e organizações a que se refere o Artigo 2º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 28. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 280/91.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orcamento Vigente, e Dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais deuta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder Suplementações de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

03. - Coordenação Municipal de Planejamento

30-03.09.043.11.01. - Implantação de Sistema de Processamento de Dados e Outros Métodos de Modernização Administrativa

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos. Cr\$ 10.000.000,00

11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

110-08.07.021.2.21. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

4.1.2.0. - Equip. e Mat. Permanente. Cr\$ 1.000.000,00

Total: Cr\$ 11.000.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do Parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias

do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Flavio Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 281/91.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decrete a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de verbas ao orçamento vigente, no total de Cr\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

05. - Secretaria Municipal de Administração
50-03.07.021.2.06. - Manutenção do Gabinete do Secretário
e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 80.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 15.000.000,00

3.2.5.3. - Salário Família - - - - - Cr\$ 1.000.000,00

50-03.07.495.2.10. - Previdência Social

a Inativos e Pensionistas
3.2.5.1. - Inativos - - - - - Cr\$ 2.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

90-10.07.021.2.18. - Manutenção do Gabinete do Secretário
e Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Patrimônio de Consumo - - - - - Cr\$ 20.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 15.000.000,00

10. - Secretaria Municipal de Saúde

100-13.75.428.2.19. - Manutenção do Gabinete do Secretário e
Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 15.000.000,00

11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
110-08.07.021.2.21.	Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
3.1.1.1.	Pessoal Civil - - - - - cr# 4.000.000,00
111-08.41.185.2.25.	Manutenção das Atividades das Creches Municipais
3.1.1.1.	Pessoal Civil - - - - - cr# 8.000.000,00
111-08.41.190.2.26.	Preparação da Criança para Ingresso no Ensino Fundamental
3.1.1.1.	Pessoal Civil - - - - - cr# 15.000.000,00
111-08.49.188.2.28.	Manutenção das Atividades Educacionais C/ Ensino 1º Grau
3.1.1.1.	Pessoal Civil - - - - - cr# 20.000.000,00
111-08.49.188.1.35.	Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares 1º Grau.
4.1.1.0.	Obras e Instalações - - - - - cr# 40.000.000,00
<u>Total: - - - - - cr# 235.000.000,00</u>	

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Garra
- Presidente -

Autógrafo nº 282/91.

"Dá Nova Redação ao Artigo 11 da Lei nº 1436/90, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - O Artigo 11 da Lei nº 1436/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. - Para efeitos da presente Lei, considera-se vínculo a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, Assessoramento ou Assistência, por tempo de serviços, e outros valores remuneratórios habituais, percebidos pelo período máximo de 03 (três) anos consecutivos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Garra
- Presidente -

Autógrafo nº 283/91

"Suprime-se o Artigo 1º, da Lei nº 1505/91, e
Dá Outras Provisões".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica suprimido o Artigo 1º, da Lei nº 1505/91.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de
junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 284/91.

"Disposições Sobre Autorização Para Aquisição de Área de Terra, e Das Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decrete a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, através de procedimento licitatório uma área de terra em extensão de aproximadamente 100.000 m², devendo estar localizada no perímetro urbano, bairro Interlagos, Sede deste Município.

Art. 2º. - A área de terra a ser adquirida destina-se à construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, que será transferida de invações localizadas na periferia, para as referidas unidades.

Art. 3º. - As unidades habitacionais serão construídas com recursos da Loteria da Habitação, especificadas no Decreto Estadual nº 3057 - N de 12-10-90.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 285/91.

"Dispositivo Sobre Alteração Na Composição do Conselho Municipal de Saúde e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º, da Lei nº 1484/91 de 07-05-91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de 18 (dezoito) membros, que terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por período igual e consecutivo e terão a seguinte indicação:

I - do Governo Municipal:

- a) O Secretário Municipal de Saúde.
- b) 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - Prestadores de Serviços:

- a) Representante de entidades filantrópica de saúde - Fundação Beneficente Rio Doce.
- b) Sindicato Rural Patronal.
- c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

III - Profissionais da Área de Saúde:

- a) 01 (uma) Enfermeira.
- b) 02 (dois) profissionais da área médica, eleitos por voto dos médicos atuantes no Município de Linhares, por escrutínio direto e secreto.

IV - Usuários:

- a) Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos

- Municípios,
- b) Associação de Operadores do Centro,
 - c) Federação das Associações de Operadores,
 - d) Associação dos Comerciantes,
 - e) Representante de Loja maçônica,
 - f) Representante da Sociedade Pestalozzi de Linhares,
 - g) Representante do Asilo dos Velhos,
 - h) Federação das Indústrias,
 - i) Representante da Associação dos Alcoólicos Anônimos ou outra entidade representativa de usuários.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, efetuando a alteração necessária relativa à composição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

Jose Paulo Gomes e Garza
- Presidente -

Autógrafo nº 286/91.

"Disposições Sobre Autorização Para Aplicações de Recursos da Loteria da Habitação no Município, e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicação dos recursos oriundos da Loteria da Habitação instituída pela Lei Estadual nº 4440, de 27-09-90, na forma determinada no Inciso II do Artigo 13, do Decreto Estadual nº 3057-N, de 12-10-90.

Art. 2º - Para aplicação dos recursos referidos no Artigo 1º, desta lei, serão observadas as disposições contidas nos Incisos I a IV, do Artigo 14, do Decreto Estadual nº 3057-N de 12-10-90.

Art. 3º - Os projetos habitacionais somente poderão ser implantados em áreas dotadas de infra-estrutura básica, ou seja, esgotamento sanitário, ligação para fornecimento de água potável, drenagem e ligação para fornecimento de energia elétrica, conforme determinação contida no Parágrafo Único, do Artigo 13, do Decreto Estadual nº 3057-N, de 12-10-90.

Art. 4º - Para fins de aplicação desta lei, devem ser observadas as normas contidas no Decreto Estadual nº 3057-N, de 12-10-90.

Art. 5º. - Fica o Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder a regulamentação desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 287/91.

“ Modifica Denominação Do Cargo Constante Da Lei nº 1330/89 De 05-12-89 - Plano De Carreira Do Servidor Público, E De Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Cargo Constante do Anexo I da Lei nº 1330/89 de 05-12-89, passará a vigor com a seguinte redação:

Grupo Ocupacional	Quantidade	Cargo	Carreira
Apoio Técnico Administrativo	10	Assistente de Saúde	III

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 288/91.

"Disposições Sobre Contratações por Tempo Determinado, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Lameiras, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder contratações por tempo determinado, pelo período de 01 (um) ano, de profissionais constantes no Anexo I desta Lei, para atenderem a área de saúde, especificamente ao Hospital Talma Drummond Testa, situado na Rua Governador Bley, 5/n.º, Bairro Colina, nesta cidade, integrando o Sistema Único de Saúde.

Art. 2.º - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, no qual conterá o período de vigência e outras disposições, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exoneração a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviços não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias, licença e vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo - O ato designativo referido no "Caput" deste artigo, refere-se a Decreto Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º - As despesas decorrentes das contratações ^{terceira} abertura de recursos oriundos de convênios a ser firmados ^{com} a Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único - As despesas com encargos sociais originadas das contratações, serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A remuneração base a ser paga para cada profissional será definida pelo Instituto Estadual de Saúde Pública IESP.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Garza
- Presidente -

Anexo I

Relação dos Servidores Necessários para Abertura do Centro Cirúrgico, Obstetrícia e C.T.I.

Enfermeiros	10
Técnicos de Enfermagem	15
Auxiliar de Enfermagem	25
Servical	18
Técnicos de Raio X	04
Assistente Social	02
Anestesiista	07
C.T.I.	07
Ginecologista	12
Cirurgiões	02
Clínicos	03
Pediatria	03
Ortopedista	03
Farmacêutico	01
Auxiliar Administrativo	05
Administrador	01

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Garza
- Presidente I

Autógrafo nº 389/91.

"Complia Sede do Distrito de Linhares, Estado do Espírito Santo, Institui Novas Divisas Interdistritais e Lá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decretou a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica ampliada a sede do Distrito de Linhares, Estado do Espírito Santo, e, suas divisas interdistritais passam ser as seguintes:

Distrito de Linhares

Inicia a divisa na foz do Rio Palminhas, na divisa com o Distrito de São Rafael,

Divisa com Distrito de São Rafael

Segue pelo Rio Palminhas até a Lagoa das Palminhas, segue pelas margens da referida Lagoa até a foz do Córrego das Palminhas, segue por este até a divisa do Município de Rio Bananal,

Divisa com Município de Rio Bananal

Segue por esta até a ponte sobre o Rio São José, na divisa com o Distrito de São Jorge da Barra Seca,

Divisa com Distrito de São Jorge da Barra Seca

Segue pela estrada para Lagoinhal, até a Estrada

ES 358, segue por esta até o Córrego do Rodrigues, desce por este até a divisa do Município de Jaguari.

Divisa com Município de Jaguari

Segue pela divisa de Jaguari até a Estrada ES 358, na nova Divisa de Córrego D'agua;

Nova Divisa de Córrego D'agua

Segue pela Estrada ES 358, até o Córrego Cupido, deste ponto em linha reta até a cabeceira do Córrego Alegre, desce por este até Córrego São Pedro, desce por este até a Estrada do Pau Atravessado, segue por esta até o Córrego do Cantão, desce por este até a lagoa de Dentro, segue pela margem da referida lagoa, até o Rio Tibiriba, na divisa do Distrito de Regência.

Divisa do Distrito de Regência

Segue pela divisa do Distrito de Regência até a divisa do Distrito de Bebedouro no Rio Doce.

Divisa do Distrito de Bebedouro

Segue pela divisa de Bebedouro até a Ponte Getúlio Vargas na BR-101, segue por esta até a divisa com o Município de Araçuaç.

Divisa com Município de Araçuaç

Segue por esta até a Estrada para São José segue por esta até a cabeceira do Rio do Norte, deste ponto

em linha reta até a cabeceira do Rio Quartel, na divisa do Distrito de Desengano.

Divisa com Distrito de Desengano

Segue por esta até o ponto inicial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Tala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Baum Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 290/91.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder suplementações de verbas no Orçamento vigente, no total de cr\$ 296.000.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

01. - Câmara Municipal
10-01.01.001.2.01. - Manutenção de Atividades da Câmara Municipal
3.1.1.1. - Pessoal Civil: - - - - - cr\$ 28.000.000,00

05. - Secretaria Municipal de Administração
50-03.07.021.69.06. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil: - - - - - cr\$ 85.000.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr\$ 10.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 20.000.000,00

50-03.07.472.9.08. - Mant. de Atividades Com o Benefício do Vale Transporte

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 5.000.000,00

50-03.07.495.9.10. - Previdência Social a Inativos e Pensionistas
3.2.5.1. - Inativos - - - - - cr\$ 2.000.000,00

06. - Secretaria Municipal de Finanças
60-03.08.033.2.12. - Obrigação da Dívida Contratada

3.2.6.1. - Juros da Dívida Contratada --- cr# 1.000.000,00
4.3.5.1. - Amortização da Dívida Contratada --- cr# 5.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
90-10.07.091.2.18. - Banimento do Gabinete do Secretário e
Órgãos Subordinados

3.1.2.0. - Material de Consumo --- cr# 10.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos --- cr# 10.000.000,00
92-10.60.328.1.27. - Construção, Ref. e Ampliação
de Praças, Parques e Jardins
4.1.1.0. - Obras e Instalações --- cr# 20.000.000,00

10. - Secretaria Municipal de Saúde
100-13.75.428.2.19. - Banit. do Gabinete do Secretário e
Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil --- cr# 20.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos cr# 5.000.000,00

11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
110-08.07.091.2.21. - Banit. do Gabinete do Secretário e
Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil --- cr# 5.000.000,00
111-08.41.185.2.25. - Banit. das Atividades das
Escolas Municipais
3.1.1.1. - Pessoal Civil --- cr# 10.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos --- cr# 5.000.000,00
111-08.41.190.2.26. - Reparação da Criança
p/rd. Progresso no Ensino
Fundamental

3.1.1.1. - Pessoal Civil --- cr# 20.000.000,00
111-08.42.188.2.28. - Banit. das Atividades
Educativas do Ensino
de 1º Grau

3.1.1.1. - Pessoal Civil --- cr# 25.000.000,00
111-08.43.197.2.30. - Banimento do
Ensino de 2º Grau

3.1.1.1. - Pessoal Civil --- cr# 8.000.000,00
112-08.48.247.2.31. - Banit. de Ativid.
Culturais, Esportivas
e Turismo

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos --- cr# 2.000.000,00
Total: --- cr# 296.000.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Fama
- Presidente -

Autógrafo nº 291/91.

"Concessão Parcelamento da Dívida Ativa e das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, serão atualizados na forma da legislação vigente, Código Tributário Municipal, sendo o montante parcelado em 06 (seis) parcelas iguais sem acréscimos.

Art. 2º. - Somente gozará do benefício desta Lei o contribuinte que o requer, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Flavio Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 292/91.

"Autoriza Pagamento de Gratificação a Servidores e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o pagamento de gratificação a servidores do DER à disposição desta Prefeitura, por serviços prestados fora do horário normal de trabalho, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 2º. - Para pagamento da gratificação serão observadas as disposições contidas no Artigo 141, Incisos I e II, da Lei nº 1347/90 de 25-01-90 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 293/91.

"Disposições Sobre Alterações da Lei nº 1507/91 de 19-06-91, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais de outa a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica acrescentado ao Artigo 2º da Lei nº 1507/91 de 19-06-91, o seguinte Parágrafo:

Parágrafo 3º - Nas ZNPA (Zonas Naturais de Preservação), a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, apenas será permitida a retirada da vegetação rasteira, desde que não implique em degradação do meio ambiente natural, proibindo-se o desmatamento das árvores nativas".

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 294/91.

Prorrogação Prazo de Contratação por Tempo Determinado Autorizada Pela Lei nº 1360/91 de 05 de Abril de 1990 Alterada Pela Lei nº 1487/91 de 07 de Maio de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação das normas do Plano Transitório do Pessoal do Registro, instituído pela Lei nº 1360/90 de 05-04-90 e alterado pela Lei nº 1487/91 de 07-05-91.

Parágrafo Único - A prorrogação inicia-se em data de 01 (um) de julho de 1991.

Art. 2º. - O Pessoal do Registro contratado nos termos da Lei nº 1360/90 de 05-04-90, quando submetido a concurso público, se aprovado, terá a sua transição automática para o Plano de Carreira do Registro, usando os efeitos da Lei nº 1360/90.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado será contado para os fins previstos no Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 1360/90 e para comprovação de experiência, na contagem de pontos, na etapa de classificação do Concurso Público.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês
de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 295/91.

Revoga prazo de contratação por tempo determinado autorizada pela Lei nº 1367/90 de 09-05-90, alterada pela Lei nº 1486/91 de 07-05-91, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias a contratação por tempo determinado do pessoal da área médica, autorizada no Artigo 1º da Lei nº 1367/90 de 09-05-90 e alterada pela Lei nº 1486/91 de 07-05-91.

Parágrafo Único - a prorrogação inicia-se em data de 01 (um) de julho de 1991.

Art. 2º. - O pessoal da área médica contratado nos termos da Lei nº 1367/90 de 09-05-90, quando submetido a Concurso Público se aprovado terá a sua transferência automática para o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, cessando os efeitos da Lei nº 1367/90.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado, para contado para efeitos especificados no Parágrafo Primeiro do Artigo 2º, da Lei nº 1367/90 e para comprovação de experiência, na contagem de pontos, na etapa de classificação do Concurso Público.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 296/91

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Empréstimos Com a Caixa Econômica Federal CEF e Lá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais de vista a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal CEF, até o valor de 1.018.770.739 UPF, correspondente nesta data a Cr\$ 2.560.833.068 08 (Dois bilhões quinhentos e sessenta milhões oitocentos e trinta e três mil, sessenta e oito cruzeiros e oito centavos), destinado a execução de empreendimentos integrantes do Programa de Saneamento Para Núcleos Urbanos - PRONURB, conduzido pela CEF.

Parágrafo Único - A execução dos empreendimentos previstos neste artigo serão aplicados nos Bairros Anísio, Bº do Anísio Shell, Bº do Shell, Interlagos I, Interlagos II, Santa Cruz, Novo Horizonte, Bairro Tuparará, nas localidades de Córrego D'água, Comendador Rafael, Portal do Espiranga, Guadalupe, Beldouro Farias, Povoação, Carivete, São Rafael.

Art. 2º. - Para garantia do principal e acessórios dos empréstimos contratados pelo Município para a execução das obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade de indicada no Artigo 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na forma da legislação em

vigor substituí-los, bem como na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conprimos à Caixa Econômica Federal, os poderes bastantes para que as garantias possam ser porontamente exigíveis no caso de inadimplimento.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste artigo somente poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal CEF na hipótese de o Município não ter efetuado, nos vencimentos, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com a Caixa Econômica Federal CEF, e desde que fique resguardado o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) estabelecido pela Constituição Federal, para pagamento de pessoal.

Art. 3º. - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos anual e plurianual do Município, dotação orçamentária para cobertura de amortizações e encargos, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º. - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Jomara
- Presidente -

Autógrafo nº 297/91.

5. "Disposições Sobre Concessões de Serviços Públicos e Das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros, a exploração de serviços de Bata-douro Público, através de concessão do Serviço Público.

Art. 2º. - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar o Serviço do Bata-douro Público, o Município procurará assegurar que a prestação do Serviço satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo Primeiro - A regulamentação a que se refere este Artigo, incorporará como características básicas do Serviço de utilidade pública, em face de requisitos constitucionais, as seguintes normas:

- I - permanência, para que haja continuidade na prestação do Serviço;
- II - generalidade, para que o Serviço esteja à disposição de todos os cidadãos que dele necessitem;
- III - eficiência, para que o Serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- IV - economicidade, para que o Serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

Parágrafo Segundo - A regulamentação e a fiscalização

zação do serviço, obedecerão às diretrizes de caracterização, precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários devendo ser observadas a legislação federal, no que couber.

Art. 3º. - A delegação da execução do serviço do platadouro Público, pela concessão, será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, conforme disposições legais vigentes.

Art. 4º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer em contrato de concessão do serviço, o prazo de até 20 (vinte) anos, sendo que o concessionário deverá atender, além dos requisitos legais, definidos no Edital Convocatório, oferecer em doação, a área de terra para a construção do platadouro Público.

Art. 5º. - A Administração Municipal, independente do prazo da concessão, a qualquer tempo, fica na obrigação da retomada do serviço, quando for constatado que o concessionário não esteja cumprindo as cláusulas contratuais, aos requisitos constantes dos incisos I a IV, do Parágrafo 1º, do Artigo 2º, desta Lei, e as disposições da legislação federal no que couber.

Art. 6º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei, no que couber necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tributos municipais ao concessionário o serviço público a que se refere o artigo 1º, da presente Lei pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início de

suas atividades.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Flavio Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 298/91.

"Autoriza Auxílio ao Línhares Esporte Clube e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Línhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio ao Línhares Esporte Clube, na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para custeio de parte das despesas por sua participação no Campeonato Estadual.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta lei terão cobertura de recursos orçamentários aloçados em dotação própria do orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder suplementação até o limite da importância referida no Art. 1º, utilizando como recursos, os indicados no Parágrafo Único, do Art. 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Línhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 299/91.

" Acrescenta Parágrafo e dá nova redação aos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 55 da Lei nº 1346/90, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 55 da Lei nº 1346/90 de 25-01-90, passarão ter a seguinte redação:

"Art. 55 - ..."

Parágrafo Primeiro - O Diretor da Unidade Escolar, para designado pelo Prefeito Municipal, de acordo com o Caput deste Artigo, eleito pelo voto direto e secreto, pela Comunidade Escolar.

Parágrafo Segundo - ...

Parágrafo Terceiro - O mandato do candidato eleito será de dois anos, sendo permitida sua reeleição por igual período.

Art. 2º. - Fica acrescentado ao Artigo 55 da Lei nº 1346/90, o Parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Parágrafo Quarto - O Prefeito Municipal designará o candidato eleito no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da eleição.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Passa
- Presidente -

Autógrafo nº 300/91.

* Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), conforme dotações abaixo:

05. - Secretaria Municipal de Administração
50-03.07.4262.08. - Manutenção de Atividades com o Vale Transporte
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
90-10.07.0912.18. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 20.000.000,00

92-10.58.575.1.26. - Pavimentação de Vias e Greenidas na Sede e Distritos
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 35.000.000,00

10. - Secretaria Municipal de Saúde
100-13.75.4282.19. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 10.000.000,00
Total: - - - - - Cr\$ 70.000.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados os recursos do Parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 301/91.

"Autoriza Realização de Despesa Com Corrente E Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa até o limite de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) com implantações de prótese ocular no menor Leonardo dos Santos Barçal, filho de Teresinha Aparecida dos Santos Barçal, portadora da Carteira de Trabalho nº 04203 série 00007 - ES, residente na Av. Guanabara nº 103 - Bairro Novo - Linhares - ES.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, em dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 302/91.

“ Autoriza Realizações de Despesa Com Carente
E Dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a rea-
lizar despesa até o limite de R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil
reais), com urgência do Rim esquerdo conforme laudo me-
do, no senhor Paulo Duarte, portador da Cédula de Identidade
nº 715.662-SSP-ES., residente no Distrito de Córrego D'agua
neste Município.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei, terão
cobertura de recursos orçamentários aloçados no orçamen-
to vigente, em dotações orçamentárias próprias da Secre-
taria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do
ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Faria
- Presidente -

Autógrafo nº 303/91.

"Disposições Sobre Alíquotas Nas Tabelas VII e IX,
Da Lei nº 1.343/89 De 27-12-89, E Da Qu-
tras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Es-
tado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta
a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a pro-
ceder redução de alíquotas incidentes sobre a UNIF, relativas a
Taxas de Expediente, constantes da Tabela VII, da Lei nº
1.343/89, de 27-12-89, nos itens abaixo relacionados:

01. - Fornecimentos de Alvarás:

- a). - de licença para localização de estabelecimentos - 0,025
- b). - de qualquer natureza - 0,025

02. - Averbações de Transferência:

a). - de terrenos por metro quadrado ou fração:

1. - em logradouros, sem serviços públicos,

1.1. - área de terrenos até 10.000 m² - 0,00025

1.2. - área de terrenos de 10.000 m² a 100.000 m² - 0,000025

1.3. - área de terrenos acima de 100.000 m² - 0,0000025

2. - em logradouros com serviços públicos incompletos - 0,0010

3. - em logradouros com serviços públicos completos - 0,0015

d). - de terrenos, por Ha:

1. - área agrícola - 0,020

07. - Requerimentos:

d). - demais requerimentos - 0,025

21. - Títulos de Aforamento:

a). - Aforamentos - 0,10

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder redução de alíquotas incidentes sobre a UNIF, relativas a Taxas de Serviços Diversos, constantes da Tabela IX da Lei nº 1.343/89 de 27-12-89, no item abaixo relacionado:

- f. - Avaliação de Imóveis:
 - a). - por imóvel localizado no Distrito Sede - 0,05
 - b). - por imóvel localizado nos demais Distritos - 0,075

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Baurio Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 304/91.

Concede Incentivo Fiscal às Indústrias que se Instalarem no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais deuta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de todos os tributos municipais, pelo período de 05 (cinco) anos, às indústrias que se instalarem no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - As indústrias que se instalarem no Município para gozarem do benefício desta Lei, deverão solicitar a isenção, através de requerimento à Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Baurio Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 305/91.

"Disposições Sobre Criação de Pontos de Taxi,
E Das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado
a criar 05 (cinco) pontos de taxi no balneário Vental
do Espiranga, neste Município.

Art. 2º. - É vedado ao proprietário da concessão, exe-
cutar serviços de transporte de passageiros na Sede deste Muni-
cípio.

Art. 3º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a
regulamentar a presente Lei, se necessário, no prazo de
120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de agosto
do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 306/91.

"Autoriza Realização de Despesa Com Corrente e Lá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), com urgência da corrente Zúlide da Consolidação Abreviada Categrã.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotação própria da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Barros Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 307/91.

" Autoriza Suplementar Verbas 1/3 Oramento Vigente, e Dá Outras Providências "

O Presidente da Câmara Municipal de Limha-
res, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais deuta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado
a proceder suplementação de Verbas no Oramento Vigen-
te, no total de cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzei-
ros), na dotação abaixo:

07. - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	
70 - 04. 18. 111. 1.05. - Mensagens	cr\$ 10.000.000,00
4. 1. 1. 0. - Obras e Instalações	cr\$ 10.000.000,00
Total: - - - - -	cr\$ 10.000.000,00

Art. 2º. - Para cobertura do Artigo anterior, serão
utilizados Recursos do Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei
Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês
de agosto do ano de mil novecentos e noventa e
hum.

José Paulo Gomes e Faria
- Presidente -

Autógrafo nº 308/91.

"Autoriza Realização de Despesa com Evento Esportivo, e Dá Outras Providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Lincótes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), com os atletas que disputarão a Copa Norte de Vôlei Masculino a ser realizado em São Paulo - ES, com o apoio desta Prefeitura.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos orçamentários alocados em dotação própria do Orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder suplementações até o limite da importância referida no Artigo 1º, utilizados como recursos os indicados no Parágrafo Primeiro, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lincótes, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Faria
- Presidente -

Autógrafo nº 309/91.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Lá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Limhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de cr\$ 293.000.000,00 (duzentos e noventa e três milhões de cruzeiros) na dotação abaixo:

01. - Câmara Municipal
10.01.01.001.01.01. - Mant. das Atividades da Câmara Municipal
3.1.1.1. - Pessoal Civil ----- cr\$ 39000.000,00

02. - Gabinete do Prefeito
20-03.07.020.2.02. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- cr\$ 2.000.000,00

03. - Coordenação Municipal de Planejamento
30-03.09.040.2.03. - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- cr\$ 5.000.000,00

05. - Secretaria Municipal de Administração
50-03.07.021.2.06. - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil ----- cr\$ 80.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- cr\$ 30.000.000,00
3.2.5.3. - Salário Família ----- cr\$ 2.500.000,00
3.2.8.0. - Recolhimento PASEP ----- cr\$ 5.000.000,00

50-03.07.495.2.10 - Previdência Social Inativos e Pensionistas
 3.2.5.1. - Inativos - - - - - cr\$ 2.000.000,00
 3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - cr\$ 5.000.000,00

06. - Secretaria Municipal de Finanças
 60-03.08.033.2.12 - Obrigações da Dívida Contratada
 4.3.5.1. - Amortização da Dívida - - - - - cr\$ 5.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
 90-10.07.021.2.18 - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr\$ 15.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 15.000.000,00

10. - Secretaria Municipal de Saúde
 100-13.75.428.2.19 - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr\$ 14.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 10.000.000,00

11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 111-08.41.185.2.25 - Manutenção das Atividades das Creches Municipais
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr\$ 8.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 2.000.000,00

111-08.41.190.2.26 - Preparação da Criança para Ingresso no Ensino Fundamental
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr\$ 14.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 6.000.000,00
 111-08.42.188.2.28 - Manutenção de Atividades Educacionais e Ensino de 1º Grau

3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - cr\$ 20.000.000,00
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - cr\$ 3.000.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - cr\$ 5.000.000,00
 3.2.5.3. - Salário Família - - - - - cr\$ 500.000,00
 111-08.43.197.2.30 - Manutenção do Ensino de 1º Grau
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - cr\$ 5.000.000,00
 Total - - - - - cr\$ 293.000.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
 - Presidente - Janna

Autógrafo nº 310/91.

Provoga o prazo de contratação por tempo determinado autorizado pela Lei nº 1367/90 de 09-05-90, alterada pela Lei nº 1525/91, de 26-07-91.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica prorrogada por mais 120 (cento e vinte) dias, a contratação por tempo determinado do pessoal da área médica, autorizada no Artigo 1º, da Lei nº 1367/90 de 09-05-90 e alterada pela Lei nº 1525/91 de 26-07-91.

Parágrafo Único - A prorrogação inicia-se em data de 01 (um) de setembro de 1991.

Art. 2º. - O pessoal da área médica contratado nos termos da Lei nº 1367/90 de 09-05-90, quando submetido a concurso público, se aprovado terá a sua transferência automática para o Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, cessando os efeitos da Lei nº 1367/90.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado por conta do para os fins especificados no Parágrafo Primeiro do Artigo 2º, da Lei nº 1367/90 e para comprovação de experiência, na contagem dos pontos, na etapa de classificação dos Concursos Públicos.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo aos nove dias do mês de se-
tembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Jara
- Presidente -

Autógrafo nº 311/91.

“Disposições Sobre Alteração da Redação do Art. 1.º,
da Lei nº 1203/88 de 14-06-88, e Das Ou-
tras Providências”.

○ Presidente da Câmara Municipal de Linha-
res, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais decreta a seguinte lei:

Art. 1.º - O Artigo 1.º, da Lei nº 1203/88 de 14.06.88,
passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º - As empresas detentoras de permissão do
Sistema de Transporte Urbano e Rural de Passageiros
da Aglomeração Urbana e Rural de Linhares, ficam obriga-
das a conceder isenção de pagamento de tarifas a toda
pessoa com deficiência física até 2.º grau, e, excepcio-
nal, devidamente cadastradas pela Secretaria de Admi-
nistração da Prefeitura Municipal de Linhares - ES.”

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de
setembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Paulo Gomes e Jara
- Presidente -

Autógrafo nº 312/91.

“ Dispõe Sobre Alteração da Redação do Art. 1º, Da Lei nº 1240/89 - A de 21-03-89, E Dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte lei:

Art. 1º. - O Artigo 1º, da Lei nº 1240/89 de 21-03-89, passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º. - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo para exploração do Sistema de Transportes Urbanos e Rural de Passageiros da Aglomeração Urbana e Rural de Linhares, ficam obrigadas a conceder isenção do pagamento de tarifas a toda pessoa aposentada e pensionista, cadastrada pela Secretaria Municipal de Administração com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. ”

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Gama
- Presidente -

Autógrafo nº 313/91.

"Dispõe Sobre Leilão de Bens Móveis, e
Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o Leilão dos Bens do Patrimônio do Município abaixo relacionados:

01. - Ford/Pampa/84

Pampa - Azul

Placa - LW-0026

Chassi - 9BFPXXLB3PEG10596

Combustível - Alcool

02. - Gm/Caravan/90

Ambulância - Branca

Placa - LW-0087

Chassi - 9B6VN15ELB117209

Combustível - Gasolina

03. - Ford Belina/85

Belina L - Lourada

Placa - LW-0044

Chassi - 9BFDXXLB1DFB71670

Combustível - Alcool

04. - Gm/Cheroy/86

Cheroy 500 SL - Branco

Placa - LW-0043

Chassi - 9B65TE80UGC14047

Combustível - Alcool

05. - Ford/F 75 Ano 79

05. - Ford/F 75 Ano 79
Camioneta C. Aberta - azul
Placa - LW_0034

Chassi - LA3BXV56338
Combustível - Gasolina

06. - GM/Caravan/86

Ambulância - Branca

Placa - LW_0045

Chassi - 9BG5VN15DGB117818

Combustível - Alcool

07. - GM/Caravan/86

Ambulância - Branca

Placa - LW_0066

Chassi - 9BG5VN15DGB117911

Combustível - Alcool

08. - Agrale/84

Veículo - Ônibus/Ambulância - Branco

Placa - LW_0033

Chassi - 9BG5251NNEC012960

Combustível - Diesel

09. - GM/Opala Diplomata/86

Opala - Verde

Placa - LW_0053

Chassi - 9BG5VQ69FGB115753

Combustível - Alcool

10. - Trator Esteira Fiat/83

Trator - AD 7B

Série - 008254

11. - Trator Esteira Fiat/83

Trator AD 7B

Série - 008371

12. - Retro Escavadeira/80

Machal

Modelo - RE42 L3F

Série - 02

13. - Patrol HWB/84

Série - 1405 1959

14. - M/Bens 1313/81

Basculante - Azul

Placa - LW_0039

Chassi - 34500212575179

Combustível - Diesel

15. - M/Bens 1313/81

Basculante - Azul

Placa - LW_0031

Chassi - 34500212546515

Combustível - Diesel

16. - Ford/F - 7000/78

Basculante - Verde

Placa - LW_0020

Chassi - LA7HTM96533

Combustível - Diesel

17. - Ford/F - 7000/78

Caminhão - Verde

Placa - LW_0012

Chassi - LA7ITG0725

Combustível - Diesel

Art. 2º - O Leilão dos Veículos em desuso e inservi-
veis para a Administração, será na forma do que prescreve
o Art. 20 Parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 2300/86 e suas
alterações através dos Decretos Leis nos. 2348 e 2360/87.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal au-
torizado a designar Comissão de Avaliação de no mínimo
03 (três) membros, para procederem avaliação prelimi-

nar do material a ser leilado, para fins de fixação de preços mínimos para leilão.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 314/91.

Dispõe Sobre Declaração de Utilidade Pública, e Da Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Região de Rio das Palmeiras neste Município de Linhares - ES, pelos relevantes serviços que presta à Comunidade da região.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

José Mauro Gomes e Janna
- Presidente -

Autógrafo nº 315/91.

Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Bimbaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de verbas no Orçamento vigente, no total de Cr\$ 389.000.000,00 (trezentos e oitenta e nove milhões de cruzeiros), na dotação abaixo:

01. - Câmara Municipal
10-01.01.001.2.01. - Planut. das Atividades da Câmara Municipal

3.1.1.1. - Pessoal Civil ----- Cr\$ 65.000.000,00

05. - Secretaria Municipal de Administração

50-03.07.021.2.06. - Planut. do Gabinete do Secretário de Órgãos Subordinados

3.1.1.1. - Pessoal Civil ----- Cr\$ 95.000.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- Cr\$ 15.000.000,00

3.2.5.3. - Salários Família ----- Cr\$ 3.000.000,00

3.2.8.0. - Recolh. PASEP ----- Cr\$ 10.000.000,00

50-03.07.472.2.08. - Planut. das Ativi-

dades e/o Enf. do Vale Transporte

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- Cr\$ 5.000.000,00

50-03.07.495.2.10. - Previdência Social e Inativos e Pensionistas

3.2.5.1. - Inativos ----- Cr\$ 2.500.000,00

3.2.5.2. - Pensionistas ----- Cr\$ 5.000.000,00

06. - Secretaria Municipal de Finanças
60-03.08.033.2.12. - Obrigações da Dívida Contratada
4.3.5.1. - Amortização da Dívida - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

09. - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
90-10.07.021.2.18. - Planut. do Gabinete do Secretário e
Órgãos Subordinados
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Cr\$ 30.000.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Cr\$ 20.000.000,00

92-10.58.575.1.26. - Pavimentação de Vilas
e Unidades Sede e
Distritos
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

10. - Secretaria Municipal de Saúde
100-13.75.428.2.19. - Planut. do Gabinete do
Secretário e Órgãos
Subordinados
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 18.000.000,00
4.1.2.0. - Equip. e Mat. Permanente - - - - - Cr\$ 10.000.000,00

11. - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
110-08.07.021.2.21. - Planut. do Gabinete do Secretário
e Órgãos Subordinados
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 5.000.000,00

111-08.41.185.2.25. - Planut. das Atividades das Creches Municipais
111-08.41.190.2.26. - Preparação da Criança P/
Ingresso no Ensino de 1º Grau
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Cr\$ 20.000.000,00

111-08.41.190.1.33. - Construções Reforma e Equip.
Jardim de Infância
4.1.100. - Obras e Instalações - - - - - Cr\$ 40.000.000,00

111-08.42.188.2.28. - Planut. das Atividades Educacionais de
1º Grau.